

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**MIRIELLY AMARANTE DOS SANTOS**

**ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2025

**MIRIELLY AMARANTE DOS SANTOS**

**ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera

Santa Rosa  
2025

**MIRIELLY AMARANTE DOS SANTOS**

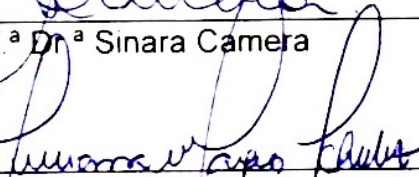
**ADOÇÃO E O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas  
Machado de Assis, como requisito parcial para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito


Banca Examinadora



Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sinara Camera



Prof.<sup>a</sup> Esp.<sup>a</sup> Juliana Marques Schubert



Prof.<sup>a</sup> Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro

Santa Rosa, 07 de julho de 2025

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família, especialmente à minha avó, Evaldina, cuja história de vida, marcada pela coragem de amar alguém além dos laços de sangue, foi fonte de inspiração para a escolha do tema desta monografia. Como mãe adotiva, ela acolheu com o coração e sempre desempenhou esse papel com amor, dedicação e excelência, tornando-se um verdadeiro exemplo de generosidade e afeto.

Estendo esta dedicatória a todas as crianças e adolescentes que esperam por um lar onde possam se sentir amados e pertencentes. Que este trabalho possa inspirar corações dispostos a transformar vidas por meio da adoção.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me permitir viver este momento tão sonhado e por me conceder sabedoria, força e perseverança ao longo desta caminhada.

Expresso minha mais profunda gratidão à minha família, especialmente aos meus pais, Paulo e Elenilda, por acreditarem em meu potencial, me incentivarem a realizar meus sonhos e por nunca medirem esforços para que nada me faltasse, sobretudo presença, amor e proteção.

Por fim, registro meus sinceros agradecimentos à minha orientadora, Dra. Sinara Camera, pelo apoio, dedicação e orientação cuidadosa, que foram essenciais para a construção e desenvolvimento deste trabalho.

"Pois onde estiver o amor, ali estará  
também o nosso coração".  
Lucas 12:34

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da adoção e o princípio da prioridade absoluta. A delimitação temática consiste na análise das possíveis violações aos direitos da criança e do adolescente, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), decorrentes da não observância do princípio da prioridade absoluta em processos de destituição do poder familiar e de adoção, por meio da análise de decisões judiciais proferidas nos últimos cinco anos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), além de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O problema de pesquisa questiona: quais as possíveis violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente quando o princípio da prioridade absoluta não é observado nos processos de destituição do poder familiar e adoção? Nesse sentido, o objetivo geral visa investigar as possíveis violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, decorrentes da não observância ao princípio da prioridade absoluta nos processos de destituição do poder familiar e adoção. No que tange à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, bibliográfica, documental e de estudo de caso, uma vez que se baseia na análise de materiais já publicados, como doutrina, legislação, artigos científicos, decisões proferidas pelo STJ e TJRS e dados atualizados fornecidos pelo CNJ e pelo SNA. Como método de abordagem adota-se o hipotético-dedutivo e como métodos de procedimento histórico e comparativo. O trabalho encontra-se estruturado em dois capítulos: O primeiro capítulo trata da proteção integral e o direito à convivência familiar e comunitária, com quatro subcapítulos: o primeiro aborda os aspectos históricos acerca do tratamento jurídico da criança e do adolescente e a consolidação de princípios de proteção. O segundo elenca os direitos fundamentais infantojuvenis e a convivência familiar e comunitária. O terceiro trata desde a convivência familiar à destituição do poder familiar. O quarto aborda a adoção. No segundo capítulo estuda-se o direito à convivência familiar e à prioridade absoluta: das teorias à prática, dividindo-se em quatro subcapítulos: o primeiro aborda as crianças em acolhimento, através de análise de dados do CNJ e SNA. O segundo aborda a busca por celeridade. O terceiro trata dos procedimentos de destituição do poder familiar. O quarto aborda a realidade da adoção e as (im)possibilidades do gozo do direito à convivência familiar. Assim, à título conclusivo, percebe-se que a pesquisa confirmou a hipótese de que a inobservância do princípio da prioridade absoluta e a excessiva morosidade nos processos de destituição do poder familiar e adoção resultam em violações concretas a direitos fundamentais de crianças e adolescentes, perpetuando situações de vulnerabilidade e abandono institucional. A permanência prolongada em instituições de acolhimento, muitas vezes por anos, impacta negativamente o desenvolvimento físico, psíquico e emocional dos acolhidos, além de reduzir drasticamente suas chances de integração familiar, e conseqüentemente, de realização do direito à convivência familiar.

**Palavras-chave:** Criança e Adolescente – Destituição do Poder Familiar – Adoção – Princípio da Prioridade Absoluta – Direito à Convivência Familiar.

## ABSTRACT

This paper addresses the issue of adoption and the principle of absolute priority. The thematic delimitation consists of analyzing possible violations of the rights of children and adolescents, under the aegis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88) and the Statute of Children and Adolescents (ECA - Law 8.069/90), resulting from non-observance of the principle of absolute priority in processes of removal of parental authority and adoption, through the analysis of judicial decisions issued in the last five years by the Superior Court of Justice (STJ) and the Court of Justice of Rio Grande do Sul (TJRS), in addition to data made available by the National Council of Justice (CNJ) and the National System of Adoption and Foster Care (SNA). The research problem asks: what are the possible violations of the fundamental rights of children and adolescents when the principle of absolute priority is not observed in processes of removal of parental authority and adoption? In this sense, the general objective is to investigate possible violations of the fundamental rights of children and adolescents, resulting from non-observance of the principle of absolute priority in the processes of removal of parental authority and adoption. Regarding the methodology, the research is characterized as theoretical, bibliographical, documentary and case study, since it is based on the analysis of previously published materials, such as doctrine, legislation, scientific articles, decisions handed down by the STJ and TJRS and updated data provided by the CNJ and SNA. The hypothetical-deductive method of approach is adopted, and the historical and comparative methods of procedure are used. The work is structured in two chapters: The first chapter deals with full protection and the right to family and community life, with four subchapters: the first addresses the historical aspects of the legal treatment of children and adolescents and the consolidation of protection principles. The second lists the fundamental rights of children and adolescents and family and community life. The third deals with everything from family life to the removal of parental authority. The fourth chapter addresses adoption. The second chapter studies the right to family life and absolute priority: from theories to practice, divided into four subchapters: the first addresses children in foster care, through analysis of data from the CNJ and SNA. The second addresses the search for speed. The third deals with procedures for removing parental authority. The fourth addresses the reality of adoption and the (im)possibilities of enjoying the right to family life. Thus, in conclusion, it is clear that the research confirmed the hypothesis that failure to observe the principle of absolute priority and excessive delays in the processes of removing parental authority and adoption result in concrete violations of the fundamental rights of children and adolescents, perpetuating situations of vulnerability and institutional abandonment. Prolonged stays in foster care institutions, often for years, negatively impact the physical, psychological and emotional development of those in foster care, in addition to drastically reducing their chances of family integration and, consequently, of realizing the right to family life. Keywords: Children and Adolescents – Removal of Parental Power – Adoption – Principle of Absolute Priority – Right to Family Life.

**Keywords:** Children and Adolescents – Removal of Parental Power – Adoption – Principle of Absolute Priority – Right to Family Life.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Total de crianças acolhidas por Estado.....	40
Ilustração 2 – Crianças em acolhimento institucional e familiar.....	41
Ilustração 3 – Faixa etária de crianças e adolescentes em acolhimento.....	42
Ilustração 4 - Tempo de acolhimento de crianças e adolescentes.....	43
Ilustração 5 - Etnia das crianças e adolescentes em acolhimento.....	44
Ilustração 6 - Crianças e adolescentes acolhidas com deficiência ou problemas de saúde.....	44
Ilustração 7 - Crianças disponíveis para adoção.....	60
Ilustração 8 - Faixa etária das crianças disponíveis para adoção.....	60
Ilustração 9: Perfil de crianças disponíveis para adoção por etnia.....	62
Ilustração 10: Perfil de crianças disponíveis para adoção com problemas de saúde ou alguma deficiência.....	62
Ilustração 11: Pretendentes ativos.....	63
Ilustração 12: Preferência por faixa etária.....	63
Ilustração 13: Preferência dos pretendentes quanto a etnia das crianças.....	64
Ilustração 14: Perfil de preferência dos pretendentes quanto a crianças com doença ou deficiência.....	65

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PROTEÇÃO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA</b> .....	14
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO .....	15
1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA PARA O SEU DESENVOLVIMENTO INTEGRAL.....	21
1.3 DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR .....	28
1.4 DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA COMO GARANTIA AO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR .....	32
<b>2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A PRIORIDADE ABSOLUTA: DAS TEORIAS À PRÁTICA NO BRASIL</b> .....	38
2.1 CRIANÇAS EM ACOLHIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DE DANOS DO CNJ E SNA.....	39
2.2 A BUSCA POR CELERIDADE .....	45
2.3 OS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E O TEMPO .....	49
2.4 REALIDADE DA ADOÇÃO E AS (IM)POSSIBILIDADES DO GOZO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia versa sobre a adoção e o princípio da prioridade absoluta. Como delimitação temática, concentra-se na análise das possíveis violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/90), decorrentes da não observância do princípio da prioridade absoluta em processos de destituição do poder familiar e de adoção, através da análise de decisões judiciais proferidas nos últimos cinco anos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), além de dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

No Brasil, discute-se amplamente a respeito da excessiva demora para a inserção de crianças e adolescentes no sistema de adoção, sendo este um reflexo direto da morosidade que permeia os processos de destituição do poder familiar. Essa realidade evidencia um sério desafio à efetivação dos direitos fundamentais da infância e juventude, especialmente quando não se observa, de forma adequada, o princípio da prioridade absoluta previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: quais são as possíveis violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente quando o princípio da prioridade absoluta não é observado nos processos de destituição do poder familiar e de adoção?

A partir desse questionamento, propõem-se duas hipóteses: a primeira acredita que a insistente tentativa de reintegração familiar, mesmo após a constatação de práticas reiteradas que colocam em risco a integridade e os direitos da criança e do adolescente, acaba por postergar a adoção de medidas definitivas de proteção; a segunda afirma que a morosidade nas decisões judiciais, sobretudo nos processos de destituição do poder familiar, tende a contribuir para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, o que pode comprometer seu desenvolvimento integral, prejudicando dimensões fundamentais como a formação física, emocional e social, além de dificultar o exercício pleno do direito à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar as possíveis violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente,

decorrentes da não observância ao princípio da prioridade absoluta nos processos de destituição do poder familiar e adoção.

Para o alcance do objetivo geral, estabelecem-se os objetivos específicos: a) Analisar a evolução da legislação brasileira voltada à proteção da criança e do adolescente, com ênfase na consolidação do princípio da prioridade absoluta, destacando os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária; b) Refletir sobre a importância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente, analisando os fundamentos e procedimentos de afastamento do poder familiar, em especial a destituição como medida de proteção, bem como estudar o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua natureza jurídica até o procedimento de efetivação, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; c) Apresentar dados estatísticos atualizados, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), acerca da realidade do acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes no Brasil, evidenciando os mecanismos implementados pelo poder público para promover maior celeridade e eficiência nos processos de adoção; d) Analisar a realidade prática dos processos de destituição do poder familiar, por meio do exame de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de evidenciar o tempo médio de tramitação e julgamento desses processos, bem como examinar dados estatísticos extraídos do CNJ e do SNA, destacando eventuais incompatibilidades entre crianças e adolescentes disponíveis para adoção e perfil desejados pelos pretendentes habilitados.

A presente pesquisa se justifica pela relevância jurídica e social do estudo dos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069/1990), com destaque para o direito à convivência familiar e comunitária. Quando a família natural se mostra incapaz de cumprir os deveres básicos de cuidado, afeto e proteção, a adoção surge como a medida de proteção mais adequada à garantia da proteção integral desses sujeitos de direitos.

Para que a adoção cumpra sua função protetiva de forma eficaz, é imprescindível que os processos de destituição do poder familiar sejam conduzidos

com celeridade e em estrita observância aos princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente, como a proteção integral, o melhor interesse e a prioridade absoluta. No entanto, a realidade brasileira demonstra que a morosidade na tramitação desses processos compromete a efetivação desses direitos, resultando em prolongadas permanências em instituições de acolhimento e impactando negativamente o desenvolvimento físico, emocional e social das crianças e adolescentes envolvidos.

Dessa forma, a relevância do presente estudo evidencia-se na análise crítica dos impactos diretos que a lentidão e ineficiência processual podem gerar na vida de crianças e adolescentes, afetando, em especial, seu direito à convivência familiar e à construção de vínculos afetivos estáveis e saudáveis. O tema é de grande interesse para a comunidade acadêmica e para a sociedade em geral, uma vez que possibilita refletir sobre os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na aplicação dos princípios jurídicos que regem os institutos da destituição do poder familiar e da adoção.

Para realização da pesquisa, estabeleceu-se a seguinte metodologia: Quanto à categorização, trata-se de monografia teórica, com tratamento de dados qualitativos, uma vez que se concentra na interpretação e análise de conceitos, textos normativos, doutrinários e documentos jurídicos. No que se refere aos fins e objetivos, a pesquisa é de caráter descritivo, pois visa descrever e compreender o fenômeno da adoção no Brasil, seus desafios, procedimentos e implicações jurídicas.

Quanto à conduta em relação aos dados e procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica e documental, uma vez que se baseia na análise de materiais já publicados, como doutrina, legislação, artigos científicos, e com estudo de caso a partir das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e dados atualizados fornecidos pelo CNJ e pelo SNA.

A produção de dados é por meio de documentação indireta, com consulta a fontes primárias e secundárias. Foram analisadas fontes bibliográficas, doutrinas sobre adoção, direitos da criança e do adolescente, estudos voltados à morosidade processual, além de documentos legislativos e jurisprudência atualizada, bem como dados fornecidos por relatórios e bases de dados oficiais, como o SNA, para mapear o tempo de tramitação dos processos e suas implicações.

No que se refere ao plano de análise e interpretação de dados, adotou-se o método hipotético-dedutivo, partindo de hipóteses formuladas a partir da observação da realidade prática e da legislação vigente, com o objetivo de verificar, à luz da

doutrina e jurisprudência, de que maneira a morosidade processual compromete os direitos das crianças e adolescentes e infringe o princípio da prioridade absoluta.

Por fim, quanto aos métodos de procedimento, serão utilizados os métodos histórico e comparativo. O método histórico será aplicado para a análise da evolução da legislação brasileira referente aos direitos e princípios que visam à proteção da criança e do adolescente. Além disso, será utilizado o método comparativo para investigar o tempo dos procedimentos de perda do poder familiar e de adoção, a fim de compreender a observância do princípio da prioridade absoluta e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Em consonância com os objetivos específicos elencados, o trabalho encontra-se estruturado em dois capítulos. O primeiro trata da proteção integral e do direito à convivência familiar e comunitária, o qual se divide em quatro subcapítulos: o primeiro subcapítulo aborda os aspectos históricos acerca do tratamento jurídico da criança e do adolescente e a consolidação de princípios de proteção. O segundo subcapítulo elenca os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a importância da convivência familiar e comunitária para o seu desenvolvimento integral. O terceiro subcapítulo trata da convivência familiar à destituição do poder familiar. E por fim, o quarto subcapítulo aborda o procedimento de colocação em família substituta.

O segundo capítulo trata do direito à convivência familiar e à prioridade absoluta, das teorias à prática no Brasil, dividindo-se em quatro subcapítulos: o primeiro aborda as crianças em acolhimento no Brasil, com análise de dados do CNJ e SNA. O segundo subcapítulo aborda a busca por celeridade através da implementação do SNA. O terceiro subcapítulo trata dos procedimentos de destituição do poder familiar. O quarto e último subcapítulo aborda a realidade da adoção e as (im)possibilidades do gozo do direito à convivência familiar.

## **1 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: PROTEÇÃO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes tornou-se uma preocupação central a partir de meados do século XX, adquirindo relevância ainda maior no cenário contemporâneo. No Brasil, esse avanço ganhou contornos normativos significativos com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e, posteriormente, com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consolidaram o princípio da proteção integral e estabeleceram um conjunto de direitos e garantias específicas voltadas à infância e à adolescência.

Apesar dos importantes marcos legislativos e do reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a realidade revela que muitos ainda enfrentam situações de negligência, violência, abandono e desamparo, seja pela família, pela sociedade ou pelo próprio Estado. Tais violações indicam a inefetividade, em diversos contextos, dos princípios jurídicos que deveriam assegurar a promoção de seus direitos fundamentais, especialmente o princípio da prioridade absoluta.

Diante disso, o presente capítulo tem como objetivo analisar a evolução da legislação brasileira voltada à proteção da criança e do adolescente, com ênfase na consolidação do princípio da prioridade absoluta, destacando os direitos fundamentais, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária. Assim como, refletir sobre a importância da família no desenvolvimento da criança e do adolescente, analisando os fundamentos e procedimentos de afastamento do poder familiar, em especial a destituição como medida de proteção, bem como estudar o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua natureza jurídica até o procedimento de efetivação, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para fins de organização e melhor compreensão, o capítulo será dividido em quatro subcapítulos: o primeiro abordará os aspectos históricos do tratamento jurídico dispensado à criança e ao adolescente, bem como a consolidação dos princípios protetivos no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo tratará dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, com destaque para o direito à

convivência familiar e comunitária. O terceiro subcapítulo analisará os fundamentos e os procedimentos que envolvem a destituição do poder familiar. Por fim, o quarto subcapítulo será dedicado ao estudo do instituto da adoção, com foco em seus aspectos legais e procedimentais.

## 1.2 ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO TRATAMENTO JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO

Em um primeiro momento, revela-se imprescindível analisar a evolução histórica do tratamento jurídico conferido às crianças e aos adolescentes no Brasil, destacando a transformação legislativa que resultou na transição de um cenário de completa indiferença por parte do ordenamento jurídico, até posteriormente, o reconhecimento da condição desses indivíduos como sujeitos de direitos, culminando na implementação da doutrina da proteção integral, que permanece vigente até os dias atuais.

Consoante o entendimento de Muniz Freire, o tratamento jurídico da criança e do adolescente pode ser sistematizado em quatro fases históricas, cada qual contribuindo decisivamente para a conquista dos direitos fundamentais atualmente assegurados pela legislação brasileira (Freire, 2022).

A fase inaugural, denominada fase da absoluta indiferença, compreendeu o período entre os séculos XVI e XIX, quando as crianças eram vistas como seres desprovidos de relevância jurídico-social, equiparados a adultos em corpos infantis, a única distinção em relação aos adultos era o porte físico e a força para o trabalho (Freire, 2022).

Nesse contexto, as crianças oriundas de famílias economicamente desfavorecidas eram submetidas ao trabalho forçado, geralmente em atividades braçais, variando conforme a sua capacidade física, sendo tal prática considerada pela família como “elemento intrínseco para formação educacional” (Lima; Poli; José, 2017, p. 317).

Renata Lima, Leonardo Poli e Fernanda José ressaltam:

Não havia as etapas da infância, juventude e fase adulta. Assim que adquiria uma independência mínima como, por exemplo, se alimentar, fazer suas necessidades fisiológicas, trocar a vestimenta sozinha, já era

automaticamente misturada aos adultos. Portanto, não havia um critério a ser seguido como o desenvolvimento biológico, o cronológico de idade e, muito menos, o psicológico para determinar o início e o fim das fases da vida (Lima; Poli; José, 2017, p. 318).

Dois fatores preponderantes influenciaram diretamente essa fase inicial. Primeiramente, a elevada mortalidade precoce que predominava naquela época, decorrente, em grande parte, da negligência com a saúde e higiene, que ocasionava um distanciamento emocional entre família, sociedade e crianças. Secundariamente, o processo de colonização portuguesa, cujas embarcações marítimas transportavam adultos e determinadas categorias de crianças, estas frequentemente submetidas a situações de extrema violência e abusos perpetrados pelos marujos (Lima; Poli; José, 2017).

Dessa forma, constata-se que nesse estágio inicial do tratamento jurídico destinado à criança e ao adolescente, inexistia qualquer preocupação voltada à garantia e à proteção de seus direitos e deveres, configurando-se como um verdadeiro marco zero na evolução dessa proteção normativa (Freire, 2022).

Após o final do século XVIII, adveio a fase da mera imputação criminal, caracterizada pela crescente preocupação legislativa em relação aos menores, em virtude do aumento das infrações cometidas por indivíduos nessa faixa etária. O Estado, objetivando reprimir tais condutas, implementou mecanismos de responsabilização penal mediante a promulgação de “[...] diplomas legislativos correspondentes às Ordenações Afonsinas e Filipinas, do Código Criminal do Império de 1830 e do Código Penal de 1890” (Freire, 2022, p. 9).

Pela metade do século XX, inaugurou-se a fase tutelar, reconhecendo-se a vulnerabilidade dos menores infratores. Tal período caracterizou-se pela proteção estatal restrita aos infantes em situação irregular, marginalizados ou considerados delinquentes. O sistema jurídico, nesse período, ainda apresentava um “[...] desinteresse tanto do estado quanto da família com o tratamento a ser dado à infância como fase preponderante para a formação do indivíduo” (Lima; Poli; José, 2017), desenvolvendo-se a chamada doutrina da situação irregular do menor (Freire, 2022).

A primeira legislação voltada especificamente para questões relacionadas a essas crianças, foi a Lei n. 6.697/1927 conhecida como Código de Menores, adotando um viés assistencialista, essa norma visava à proteção e vigilância, mas não de forma universal, direcionada exclusivamente aqueles em situação desfavorável (Freire,

2022). Assim, crianças e adolescentes passaram a receber, mesmo que de forma discriminatória, alguma assistência e proteção estatal (Lima; Poli; José, 2017).

Outro marco importante para a efetivação dos direitos das crianças foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH). Essa declaração representou marco significativo ao reconhecer igualdade de direitos entre todos os membros da família, inclusive crianças, consoantes seus artigos 2º e 7º (Organização das Nações Unidas, 1948).

A DUDH preconizava a promoção da dignidade humana nas relações sociais e familiares, promovendo igualdade e respeito. Nesse momento, crianças e adolescentes “[...] deixam de ser tratados como um fardo ou um objeto e passam, gradativamente, a serem vistos pela sociedade com olhar mais humano e indistinto” (Lima; Poli; José, 2017, p. 323).

Por fim, na segunda metade do século XX, o Brasil tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (DUDC), cujos Princípios 1º e 2º reconhecem crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, demandando cuidados especiais e legislação protetiva específica (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959). Tal adesão inaugurou a fase da proteção integral, vigente na contemporaneidade, caracterizando crianças e adolescentes como destinatários de amparo integral e prioritário (Lima; Poli; José, 2017).

Após, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representando um marco histórico ao ser a primeira Constituição brasileira a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de plenos direitos. Por meio dos artigos 227 e 228, a Carta Magna estabeleceu a prioridade absoluta e proteção integral desses sujeitos por parte da família, da sociedade e do Estado (Brasil, 1998).

Em seguida, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 1989 (ONU) e promulgada pelo Brasil em 1990, pelo Decreto n. 99.710 de 1990, assegura direitos à igualdade, proteção contra qualquer discriminação ou castigo, respeito, liberdade de expressão, impondo aos países signatários a missão de proteger, defender e garantir esses direitos a todas as crianças e adolescentes (Organização das Nações Unidas, 1989).

A CRFB/88 e a Convenção sobre os Direitos da Criança fundamentaram a criação da Lei n. 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidando a proteção integral com caráter universal, aplicável a todas as crianças e adolescentes, independentemente de estarem ou não em situação

irregular, assim como passou a garantir direitos fundamentais, estabelecendo princípios norteadores e definindo deveres específicos para a família, a sociedade e o Estado (Freire, 2022). Freire ainda ressalta que:

Os avanços trazidos pela CF/1988 e pelo ECA representam uma verdadeira quebra de paradigmas. Houve uma transição da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral. Substituiu-se o emprego da palavra “menor”, que sugere uma incapacidade e revela-se estigmatizante, por “criança e adolescente”, que passam a ser vistos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Desta feita, no ordenamento jurídico vigente, as crianças e adolescentes gozam de garantias e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, recebendo tratamento jurídico de sujeitos de direitos (Freire, 2022, p.12).

Essa evolução de perspectiva quanto a crianças e adolescentes acarreta significativas transformações socioculturais que repercutem diretamente no ordenamento jurídico pátrio. O novo entendimento acerca dessas pessoas estabelece premissas basilares que norteiam as relações jurídico-sociais nas quais estão inseridos, culminando na elaboração de normas específicas. Dessa forma, desenvolve-se um sistema jurídico próprio: o Direito da Criança e do Adolescente, fundamentado em princípios jurídicos orientados à proteção integral e ao reconhecimento de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Zapater, 2023).

Maíra Zapater entende que os princípios orientadores, enquanto elementos basilares do ordenamento jurídico, têm por escopo assegurar coerência lógica às normas jurídicas e constitucionais de uma determinada área do Direito. Ademais, constituem diretrizes para a interpretação em situações de conflito normativo ou ausência de disposições específicas aplicáveis ao caso concreto em análise judicial (Zapater, 2023).

O sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente fundamenta-se na chamada tríplice principiológica, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles: o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do interesse superior da criança e do adolescente (Freire, 2022). Corroborando a esse entendimento, o ECA dispõe expressamente sobre esses princípios em seu artigo 100, parágrafo único e incisos II e IV:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:  
II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;  
IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (Brasil, 1988).

Os princípios mencionados decorrem do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, garantido constitucionalmente a todas as pessoas, independentemente da faixa etária, constituindo-se em alicerce basilar de todo ordenamento jurídico, com objetivo de assegurar a todos uma vida digna, plena e livre de quaisquer discriminações (Freire, 2022).

Em relação ao princípio da proteção integral, Guilherme Nucci corroborando com os fundamentos da CRFB/88 e no ECA, entende que o referido princípio é “[...] simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento” (Nucci, 2021, p. 25). Isso se justifica pelo reconhecimento de que crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento e, por essa razão, demandam maior atenção e cuidado, tendo em vista a peculiaridade de sua condição em termos de autonomia, capacidade de autogestão e compreensão do certo e errado (Nucci, 2021).

Nesse contexto, independentemente de estarem expostos a situações de risco ou envolvidos em conflitos com a lei, é imprescindível que recebam proteção especial e tratamento diferenciado (Nucci, 2021). O princípio em comento estabelece que a responsabilidade pela proteção desses indivíduos recai sobre a família, a sociedade e o Estado, incumbindo a todos o dever de garantir sua segurança e bem-estar. Isso implica que, tanto nas relações privadas quanto na convivência social e nas interações com as instituições públicas, é responsabilidade de todos assegurar que as crianças e adolescentes possam exercer plenamente seus direitos fundamentais (Zapater, 2023). Faria, José e Poli asseveram que:

Entretanto, ressalta-se que proteger a criança e o adolescente integralmente não quer dizer que os pais ou responsáveis deverão criá-los em uma “redoma de vidro”, controlando-os de forma desmedida ao fundamento de que dessa forma irá protegê-los de todas as maldades do mundo, impedindo-os de construir a sua própria identidade. Mas, sim, darem aos mesmos, competência para assumirem com responsabilidade sua própria vida, respeitando-os de acordo com sua maturidade e discernimento (Faria; José; Poli, 2018, p. 130).

Seguindo essa mesma linha, o princípio da prioridade absoluta tem como objetivo assegurar que crianças e adolescentes sejam priorizados em todos os âmbitos da vida. Tal diretriz está consagrada na CRFB/88, que determina com absoluta prioridade a garantia de todos os direitos fundamentais à criança e ao adolescente (Brasil, 1988), sendo igualmente reafirmada pelo artigo 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

Esse princípio assegura o direito ao tratamento prioritário na vida civil de crianças e adolescentes. Por serem indivíduos em desenvolvimento, com autonomia e autogestão limitadas, é necessário que o exercício de seus direitos seja preferencial. Essa prioridade é absoluta, aplicando-se à formulação de políticas públicas, à destinação de recursos, bem como no âmbito judicial, entre outros (Zapater, 2023).

Importante o entendimento de Nucci quando ressalta a importância do poder público ao tratar de crianças e adolescentes:

Precisam ser o foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo à família e ao menor em situação vulnerável; precisam das leis votadas com prioridade total, em seu benefício; precisam de processos céleres e juízes comprometidos. Se conjugarmos este princípio com a proteção integral, verificar-se-á o universo de equívocos lamentáveis cometidos pelos Poderes do Estado (Nucci, 2021, p. 27).

Observa-se que esse princípio estabelece um mandamento imperativo de proteção prioritária. Esta priorização se manifesta de forma concreta através de um conjunto de garantias que abrangem desde o atendimento preferencial em serviços públicos até a destinação privilegiada de recursos orçamentários, configurando assim um sistema normativo robusto que visa assegurar a efetiva proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em todas as esferas da vida social (Zapater, 2023).

Complementar ao princípio da prioridade absoluta, destaca-se o princípio do superior interesse da criança. Esse princípio, busca considerar a perspectiva da própria criança sobre o que ela entende como sendo o melhor para si. Embora não possua previsão expressa na legislação brasileira, está inserido em documentos e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e direitos da criança e adolescente (Nucci, 2021) como a Convenção dos Direitos da Criança em seu Artigo 3º (Organização das Nações Unidas, 1989).

A definição dos contornos desse princípio passa pela construção gradual da autonomia da criança e do adolescente, levando em consideração sua idade e condição peculiar. Nesse sentido, é imprescindível que a pessoa com menos de dezoito anos tenha a oportunidade de manifestar sua opinião sobre o que considera ser seu melhor interesse (Zapater, 2023).

Diante desse entendimento, verifica-se que a priorização dos direitos de crianças e adolescentes se concretiza por meio de garantias que incluem o atendimento preferencial nos serviços públicos e a destinação privilegiada de recursos orçamentários. Esse conjunto de medidas configura um sistema normativo sólido, voltado para assegurar a proteção e a promoção efetiva dos direitos dessas pessoas em todas as esferas da vida social (Macie, 2024).

Seguindo esse entendimento, o próximo subcapítulo trata sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, amparados pelos princípios orientadores apresentados nesta seção. Abordando-se o amparo legal de cada direito, com enfoque no direito à convivência familiar e comunitária e sua importância para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente.

## 1.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA PARA O SEU DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Diante das transformações ocorridas na legislação brasileira e da incorporação de princípios fundamentais à infância e juventude, os direitos específicos das crianças e dos adolescentes foram progressivamente consolidados no ordenamento jurídico nacional. Esses direitos visam assegurar a proteção integral, resguardando-os de qualquer situação que possa comprometer o seu pleno desenvolvimento.

A proteção jurídica da infância e da adolescência encontra sua base constitucional no artigo 227 da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Esses direitos foram posteriormente regulamentados e ampliados pelo ECA, que os distribui em cinco capítulos específicos: Direito à Vida e à Saúde; Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade; Direito à Convivência Familiar e Comunitária; Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer e Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho consolidados entre os artigos 7º a 69 (Brasil, 1990).

Importante destacar que tanto a CRFB/88 quanto o ECA estão em consonância com instrumentos internacionais de proteção à infância, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (Organização das Nações Unidas, 1989), reforçando o compromisso do Brasil com a efetivação desses direitos em âmbito nacional. Diante disso, passa-se a apresentar e analisar cada um desses direitos fundamentais, a fim de compreender sua natureza e os mecanismos de garantia previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

O direito à vida, o qual está diretamente vinculado ao direito à saúde, encontra-se disciplinado no Capítulo I do ECA, especialmente em seu artigo 7º, assegurando que a todas as criança e adolescente é devido o direito a proteção à vida e à saúde “[...] mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (Brasil, 1990). Esse dispositivo reflete o compromisso do Estado em assegurar a plena efetividade desses direitos (Nucci, 2021).

De maneira similar, o artigo 6º da Convenção sobre Direitos da Criança reconhece o direito a toda criança a uma vida digna desde a concepção, impondo ao Estado o dever de assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento saudável da criança (Organização das Nações Unidas, 1989). Esse entendimento é corroborado pelo Princípio 4º da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que estabelece que

a criança “[...] terá direito a crescer e criar-se com saúde” (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959, p.1).

Tal direito se estende à gestante, com o objetivo de garantir tanto a proteção à vida e à saúde do nascituro quanto a da mãe (Freire, 2022). Essa proteção engloba o acesso às políticas de saúde e ao planejamento reprodutivo, bem como a oferta de “[...] atenção humanizada durante a gravidez, ao parto e ao puerpério, além de atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal” (Nucci, 2021, p. 54).

Em síntese, é dever do poder público garantir que todas as crianças nasçam em condições saudáveis, independentemente da situação socioeconômica da família ou do desejo da mãe em permanecer com a guarda da criança. Essa obrigação se estende à promoção do desenvolvimento físico e mental da criança, seja no seio da família natural ou em família substituta. Ademais, o Estado deve assegurar à gestante o apoio necessário durante o período gestacional e, posteriormente, oferecer assistência contínua à criança ao longo de sua vida (Nucci, 2021).

Em seguimento, destaca-se o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, que constitui prerrogativa essencial garantida pela CRFB/88, principalmente o direito à dignidade humana, sendo um princípio fundamental assegurado no artigo 1º, inciso III e artigo 226, §3º da CRFB/88 (Brasil, 1988). Esses direitos são regulamentados pelo ECA, em seu Capítulo II, que abrange os artigos 15 a 18. Nessa perspectiva, o ECA dispõe que crianças e adolescentes são titulares desses direitos “[...] como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição” (Brasil, 1990).

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

Em suma, verifica-se que esses direitos visam garantir que todas as crianças e adolescentes vivam com dignidade, livres de discriminação, a fim de que possam exercer suas crenças, expressar suas opiniões e participar da sociedade de forma plena. Também incluem o direito de serem respeitados, amparados afetivamente e protegidos contra qualquer forma de violência, castigo físico ou tratamento que atente contra sua integridade física, psíquica ou moral, assegurando, assim, um desenvolvimento saudável (Nucci, 2021).

No âmbito internacional, a Declaração dos Direitos da Criança assegura que a liberdade, respeito e dignidade devem ser garantidos a todas as crianças (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959). Complementarmente, a Convenção dos Direitos das Crianças determina que os Estados Partes devem respeitar e garantir o direito das crianças à preservação de sua identidade, nacionalidade, religião ou qualquer outra condição distintiva. Os artigos 12 a 15 da Convenção destacam o direito da criança de expressar livremente suas opiniões, sendo estas devidamente consideradas em todas as questões que lhes digam respeito, garantindo sua participação efetiva nos processos sociais e jurídicos que impactam suas vidas (Organização das Nações Unidas, 1989).

O direito à educação, cultura, ao esporte e ao lazer é assegurado pela CRFB/88, nos artigos 205 a 217, que dispõem sobre as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento educacional e cultural (Brasil, 1988). Esse direito garante o acesso à educação pública e gratuita, desde a educação infantil até o ensino médio, incluindo atendimento especializado para pessoas com deficiência. O objetivo principal é promover o pleno desenvolvimento da criança, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho (Brasil, 1988).

Esse direito também encontra fundamento no ECA, em seu Capítulo IV, artigo 53 (Brasil, 1990):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - direito de ser respeitado por seus educadores;  
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Brasil, 1990).

O direito à cultura encontra fundamento no artigo 215 da CRFB/88 e afirma que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (Brasil, 1990). Ademais, é dever do Estado destinar recursos voltados à criação de programas culturais, esportivos e de lazer, com o objetivo de estimular as habilidades e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes (Freire, 2022).

A Declaração dos Direitos da Criança em seu Princípio 7º, garante que toda criança deve usufruir do direito à educação gratuita, como forma de promover a sua cultura e capacitá-la para a vida em sociedade. Esse princípio busca “[...] desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e tornar-se um membro útil da sociedade” (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959).

De acordo com a Convenção dos Direitos da Criança para o desenvolvimento harmonioso da criança deve considerar as tradições e os valores culturais de cada povo. Assim, as políticas públicas e ações voltadas à infância devem respeitar essas particularidades, promovendo um crescimento saudável e integrado ao contexto social e cultural da criança (Organização das Nações Unidas, 1989).

Além disso, a referida Convenção também enfatiza a importância de programas e espaços destinados ao lazer, possibilitando que a criança se divirta e desenvolva de forma saudável, garantindo sua participação em atividades recreativas que contribuam para seu bem-estar físico, psicológico e social (Organização das Nações Unidas, 1989).

O direito à profissionalização e à proteção no trabalho, está expressamente previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da CRFB/88, que proíbe aos menores de 18 anos o trabalho noturno, perigoso e insalubre, além da proibição de qualquer trabalho aos menores de 16, salvo quando na condição de aprendiz, a partir dos 14 (Brasil, 1988).

Nesse âmbito, o ECA em seu Capítulo V, entre os artigos 60 a 69, enfatiza que adolescentes com idades entre 14 e 16 anos podem ser inseridos no mercado de trabalho, desde que na condição de aprendizes, enquanto adolescentes a partir dos 16 anos podem exercer atividades laborativas, desde que não sejam perigosas, insalubres ou noturnas. A autorização para o trabalho de menores, em situações excepcionais, deve ser concedida pelo Juizado da Infância e Juventude (Brasil, 1990).

A formação profissional tem como objetivo preparar o adolescente para o mercado de trabalho, especialmente em níveis técnicos e superiores, capacitando-o para o exercício de uma profissão, além disso, essa formação deve contemplar aspectos culturais, e educacionais, promovendo a inserção social e profissional (Freire, 2022).

Tanto a Declaração dos Direitos da Criança, em seu Princípio 9º quanto a Convenção dos Direitos da Criança em seu artigo 32, asseguram que a criança deve ser protegida contra qualquer tipo de trabalho que possa colocar em risco sua saúde, bem-estar ou interferir em sua educação. Também é estabelecida a necessidade de respeito à idade mínima para admissão ao trabalho, garantindo a proteção integral da criança a fim de evitar trabalho escravo ou degradante (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959; Organização das Nações Unidas, 1989).

Por fim, encontra-se o direito à convivência familiar e comunitária, um dos direitos mais importantes, em razão de crianças e adolescentes estarem em uma das fases mais importantes da vida, sendo a fase em que desenvolvem sua personalidade, caráter entre outras características que são definidas ao longo da infância e adolescência. Esse direito é assegurado pela CRFB/88, em seu artigo 227 (Brasil, 1988) assim como pelo ECA, em seu Capítulo III, expressamente no artigo 19, que dispõem sobre o direito fundamental da criança e do adolescente de serem criados no meio de sua família, seja ela biológica ou substituta (Brasil, 1990).

Art. 19: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990).

Quando a permanência em família biológica não é possível, seja por opção dos pais, seja por negligência dos mesmos, há a possibilidade de convivência com uma família substituta. Essa criança deve ser inserida em um programa de acolhimento familiar ou institucional, cabendo à autoridade judiciária decidir, de forma fundamentada, sobre a possibilidade de reintegração à família de origem ou adoção por uma família substituta. Essa possibilidade é excepcional e assegurada justamente pelo direito à convivência familiar e comunitária, cujo objetivo principal é garantir o desenvolvimento integral, saudável e digno (Freire, 2022).

A Declaração dos Direitos da Criança, em seu Princípio 6º, reforça que para o desenvolvimento harmonioso da criança, é necessário que ela cresça em um lar que ofereça amor, carinho, segurança moral e material (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1959). Assim como, a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seus artigos 19 a 21, ressalta que, em casos de negligência, abuso ou abandono pelos pais, o Estado tem o dever de garantir a proteção integral da criança, promovendo assistência adequada. Além disso, o sistema de adoção deve ser implementado com base no princípio do melhor interesse da criança, assegurando que seu desenvolvimento ocorra em um ambiente familiar adequado e seguro (Organização das Nações Unidas, 1989).

Dessa forma, observa-se que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, bem como sua consequente proteção jurídica, representam conquistas essenciais para a efetivação dos direitos fundamentais que lhes são atualmente assegurados. Tais direitos encontram amparo tanto pela CRFB/88 quanto pelo ECA, mediante a adoção de princípios orientadores voltados à proteção integral, à dignidade e ao pleno e harmonioso desenvolvimento das pessoas durante a infância e a adolescência, com efeitos que repercutem por toda a vida (Brasil, 1990).

Quando a família biológica não cumpre adequadamente sua função, torna-se imprescindível a inserção da criança em uma família substituta capaz de suprir suas necessidades afetivas, materiais e educacionais. Esse processo deve ser conduzido com absoluta prioridade, em conformidade com princípios fundamentais do direito da criança e do adolescente, e tramitando com a máxima celeridade, a fim de minimizar os prejuízos e impactos negativos sobre a vida das crianças e adolescentes envolvidos.

Nesse contexto, o próximo subcapítulo trata dos principais tipos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico, bem como das formas de afastamento da criança de sua família de origem, com ênfase na destituição do poder familiar. A análise recairá sobre o procedimento adotado nessa medida, os requisitos legais, as etapas processuais e os fundamentos que a autorizam. Por fim, será destacada a sua importância para viabilizar a posterior inserção da criança em uma família substituta, por meio da adoção, como forma de garantir o seu direito à convivência familiar e comunitária.

### 1.3 DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR À DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

No ordenamento jurídico brasileiro, a família é reconhecida como base da sociedade, sendo-lhe conferida especial proteção especial pela CRFB/88, em seu artigo 226. Tal proteção se concretiza por meio de medidas de amparo e assistência estatal, voltadas à preservação da integridade do núcleo familiar e à família, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Além de seu papel fundamental na estrutura social, o ordenamento jurídico prevê diferentes modalidades de família, entre as quais se destacam a família natural, a família extensa e a família substituta. Tais classificações encontram respaldo no ECA (Brasil, 1990) e na CRFB/88 (Brasil, 1988).

A família natural é conceituada no artigo 25 do ECA como: “[...] a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes” (Brasil, 1990). Nesse sentido, a Lei n. 12.010/09, conhecida como Lei Nacional da Adoção, reforça a primazia da manutenção da criança e adolescente no seio de sua família de origem. Essa norma estabelece diretrizes para adoção apenas após esgotadas todas as possibilidades de permanência ou reintegração à família natural, evidenciando a prioridade do vínculo biológico e afetivo originário (Brasil, 2009).

A família extensa, por sua vez, é disciplinada no parágrafo único do artigo 25 do ECA, sendo definida como aquela “[...] formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Brasil, 1990). Essa modalidade tem prioridade sobre a colocação em família substituta, pois trata-se de uma rede de apoio que, embora não exerça diretamente o poder familiar, pode ser acionada como alternativa à institucionalização da criança, em consonância com o princípio do melhor interesse (Freire, 2022).

Por fim, a família substituta está prevista no artigo 19 do ECA, que dispõe ser direito da criança e do adolescente a sua inserção em família substituta “[...] assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990). Essa modalidade se aplica em situações excepcionais, nas quais a permanência da criança na família natural ou extensa se revela inviável ou prejudicial ao seu pleno desenvolvimento (Diniz, 2024).

Nesse contexto, entende-se fundamental destacar o conceito de poder familiar, que, segundo Rolf Madaleno, consiste no “[...] direito de dirigir a vida dos filhos de forma digna e adequada, proporcionando-lhes uma educação integral e hábitos de

conduta social condizentes com a convivência em sociedade” (Madaleno, 2024, p. 706). Complementando essa concepção, Maria Helena Diniz afirma que o poder familiar tem como finalidade a proteção da criança e ao adolescente, os quais, por não possuírem plena autonomia, necessitam de cuidados, educação e defesa de seus interesses e bens (Diniz, 2024).

Dessa forma, compreende-se que a importância de que a criança cresça no seio de sua família biológica, elemento essencial ao seu desenvolvimento integral. O afastamento da família biológica e a inserção em programas de acolhimento devem ser medidas excepcionais, aplicadas somente quando indispensáveis à proteção da criança ou do adolescente, observando-se sempre o princípio do melhor interesse (Freire, 2022).

Em consonância com o ordenamento jurídico protetivo da infância e juventude, quando a criança ou adolescente se encontram em situação de extrema vulnerabilidade ou negligência por parte da família, o Estado deve adotar mecanismos para proteger crianças e adolescentes dessas situações (Diniz, 2024). Para tanto, o Código Civil de 2002 (CC) em seus artigos 1.630 a 1.638, prevê formas de afastamento da criança e do adolescente de sua família biológica, sendo elas: a suspensão, extinção e por fim a destituição do poder familiar (Brasil, 2002).

A suspensão do poder familiar, prevista no art. 1.637 do CC (Brasil, 2002), é uma medida temporária que visa afastar provisoriamente os pais de suas funções, quando há abuso ou descumprimento dos deveres parentais (Brasil, 2002). O artigo 92, inciso II, do Código Penal (CP) também prevê a suspensão como efeito da condenação criminal nos casos de ato cometido que comprometa a saúde ou segurança da criança (Brasil, 1940). Se a suspensão for imposta a apenas um dos genitores, o outro assumirá o exercício do poder familiar. Na ausência de genitor apto, o magistrado poderá nomear um tutor ou determinar a inclusão da criança em família acolhedora, conforme artigo 1.734 do ECA (Brasil, 1990).

A destituição do poder familiar configura-se como uma sanção de maior gravidade, aplicada por meio de sentença judicial nos casos previstos no artigo 1.638 do CC (Brasil, 2002). Em regra, a perda do poder familiar, é permanente, embora, excepcionalmente, seu exercício possa ser restabelecido, desde que demonstrada a regeneração dos pais ou o desaparecimento da causa que motivou a destituição, mediante processo judicial de natureza contenciosa (Diniz, 2024).

Entre os fundamentos que autorizam a destituição destacam-se: a imposição de castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes (vedados pela Lei n. 13.010/2014 - Lei da Palmada); o abandono material ou moral, que priva a criança ou o adolescente da convivência familiar, conforme CRFB/88; a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (Lei n. 12.318/2010); o abuso de autoridade; descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar; e a dilapidação dos bens dos filhos (Brasil, 2002).

Ainda constituem causas de destituição: a entrega irregular de filhos para adoção, nos termos do artigo 1.638, V, CC (Brasil, 2002); e a prática de crimes punidos com pena superior a dois anos de reclusão, conforme previsto no artigo 1.637, CC (Brasil, 2002). Configuram-se, ainda, como hipóteses graves para a perda do poder familiar, os crimes cometidos contra o outro responsável, filhos ou descendentes, tais como homicídio, feminicídio, lesão corporal grave, estupro e demais crimes que atentem contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 1.638, parágrafo único, II, alíneas “a” e “b”, do CC (Brasil, 2002), bem como no artigo 92, II, CP (Brasil, 1940). Corroborando esse entendimento, Maria Helena Diniz complementa:

Essa enumeração legal não é taxativa, pois, pelo art. 1.638, IV, que contém cláusula geral, se pode cogitar de outras, com base em faltas (CC, art. 1.637) passadas dos pais, pois a prática reiterada daqueles atos puníveis geradores da suspensão do poder familiar, por serem vergonhosos ou reprováveis, deve ser considerada no pedido de sua destituição por revelar não só a insuficiência da suspensão do poder familiar ou da imposição da pena criminal para corrigir o mau comportamento paterno ou materno em relação à prole, como também a impossibilidade de uma perspectiva de vida melhor e da melhora da conduta do pai e da mãe. O art. 1.638, IV, possibilita ao juiz um elastério maior para poder aplicar pena mais severa do que a do art. 1.637193 (Diniz, 2024; p. 666).

A extinção do poder familiar, por sua vez, ocorre nas hipóteses previstas no artigo 1.635, do CC (Brasil, 2002), tais como: a morte de ambos os pais, hipótese que se estabelece a tutela; morte do próprio filho, que extingue automaticamente a relação jurídica; maioridade ou a emancipação do filho, que cessam a dependência e os efeitos do poder familiar; e por decisão judicial que decreta a perda do poder familiar, devendo esta ser averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente, conforme dispõe o artigo 163, parágrafo único, do ECA (Brasil, 1990).

A adoção também extingue o poder familiar em relação aos pais biológicos, desde que haja consentimento expresso e válido, ou nos casos de destituição judicial,

transferindo-o aos adotantes (Madaleno, 2024); no caso de falecimento destes, será nomeado um tutor para exercer essa função (Diniz, 2024).

O procedimento de perda do poder familiar ocorre em virtude de violações reiteradas dos deveres parentais (Diniz, 2024), estando regulamentado nos artigos 148 a 163 do ECA (Brasil, 1990). Esse processo inicia-se por meio de ação judicial proposta por familiares, pela própria vítima, se já for púbere, ou pelo Ministério Público, sendo a competência para julgamento da Justiça da Infância e Juventude. Havendo requerimento de concessão de medida liminar, é imprescindível a realização de entrevista com a criança ou adolescente, a ser conduzida por equipe técnica multidisciplinar, bem como a oitiva da parte contrária (Madaleno, 2024).

No trâmite processual, é realizada a oitiva das partes, com posterior citação do(s) requerido(s), que deverão apresentar contestação no prazo de 10 dias. Após essa fase, o magistrado poderá determinar a realização de estudo social e produção de prova pericial. Concluídas as diligências, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para manifestação no prazo de cinco dias ou, se for parte autora, para apresentação de alegações finais no mesmo prazo (Brasil, 1990).

A autoridade judiciária poderá ainda determinar a oitiva de testemunhas, cuja escuta se revele relevante para a comprovação das causas que fundamentam a suspensão ou destituição do poder familiar. Após essas providências, será designada audiência de instrução e julgamento. O juiz deve proferir decisão no prazo de até 5 dias, sendo que a conclusão do processo deve ocorrer no prazo máximo de 120 dias (Madaleno, 2024). Quanto a esse procedimento o ECA dispõe expressamente:

Art. 166: Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado (Brasil, 1990).

Caso haja consentimento dos pais, estes deverão ser ouvidos no prazo de 10 dias, a contar do protocolo da petição ou da entrega da criança ao juízo, sendo lavrado termo com suas declarações. Posteriormente, será declarada a extinção do poder familiar. Ressalte-se que, nos termos do §4º do art. 166 do ECA, o consentimento por escrito só terá validade se ratificado em audiência e, conforme o §6º, apenas será admitido se prestado após o nascimento da criança (Brasil, 1990).

Nessas situações, a criança ou adolescente deve ser imediatamente inserido em programa de acolhimento, seja na modalidade institucional, seja no familiar. O ECA prevê três formas de colocação em família substituta: a guarda provisória, prevista no artigo 33 que visa a reintegração na família natural (Brasil, 1990); a tutela, regulada também pelo Código Civil em seus artigos 1.728 a 1.766, conferindo ao tutor a posse de fato da criança (Brasil, 2002); e, por fim, a adoção, medida irrevogável e excepcional, prevista no artigo 25 do ECA (Brasil, 1990), a qual somente se concretiza após o esgotamento de todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família biológica, conforme dispõe o artigo 39, §1 do referido estatuto (Brasil, 1990).

Sendo assim, o próximo subcapítulo abordará o instituto da adoção e as etapas procedimentais previstas na legislação brasileira para a efetiva integração do adotando ao novo núcleo familiar, analisando, ainda, os critérios legais, os prazos e as diretrizes que visam assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente ao longo de todo o processo.

#### 1.4 DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA COMO GARANTIA AO DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No Brasil, a adoção, embora não fosse nomeada dessa forma nas Ordenações Filipinas, já era praticada de forma rudimentar, sem regulamentação específica. Naquele período, recorria-se ao direito romano para suprir as lacunas legislativas. Com a promulgação do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), os princípios do direito romano foram incorporados, permitindo a adoção apenas àqueles que não podiam gerar filhos biológicos (Madaleno, 2024).

Consoante o entendimento do especialista Carlos Gonçalves, a prática da adoção era, em geral, restrita a pessoas com mais de 50 anos, sob o entendimento de que, ao atingir tal idade sem filhos, dificilmente os teriam, sendo-lhes então facultada a adoção com o objetivo de assegurar a continuidade da família. Nesse contexto, “[...] a adoção tratava-se de negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante o consentimento das duas partes” (Gonçalves, 2025, p. 340).

Com a promulgação da Lei n. 3.133/1957, a adoção passou a assumir um caráter mais humanitário. A nova norma permitiu que casais com, no mínimo, 30 anos

de idade pudessem adotar, independentemente de já possuírem filhos biológicos. Essa mudança abriu caminho para que crianças desamparadas fossem acolhidas e tivessem acesso a melhores condições de vida (Gonçalves, 2025).

Contudo, a referida legislação ainda não equiparava os filhos adotivos aos filhos legítimos, situação que somente foi superada com a CRFB/88, em seu art. 227, §6º, que estabeleceu a igualdade plena entre os filhos, independentemente de sua origem (Brasil, 1988).

Durante a transição entre essas legislações, práticas informais e irregulares se tornaram comuns. Como a adoção não extinguiu, à época, os vínculos com a família biológica e podia ser revogada por vontade das partes, muitos casais optavam por registrar como próprios filhos alheios, sem observância do devido processo legal, prática conhecida como adoção à brasileira (Gonçalves, 2025).

Posteriormente, com a promulgação da Lei n. 4.655/1965, instituiu-se a chamada legitimação adotiva, concedida por meio de sentença judicial. Essa modalidade visava proteger crianças abandonadas, estabelecendo vínculo de parentesco de primeiro grau com os adotantes e extinguindo os laços com a família de origem. Com o advento do último Código de Menores (Lei n. 6.697/1979), a legitimação adotiva passou a ser denominada adoção plena, aplicável a menores em situação irregular. Essa forma conferia ao adotado a condição de filho legítimo, apagando qualquer vínculo jurídico com a família biológica (Gonçalves, 2025).

Com a entrada em vigor do ECA, o instituto da adoção foi profundamente reformulado. O Estatuto passou a regulamentar a adoção plena (ou estatutária), destinada a menores de 18 anos, e a adoção simples ou restrita, aplicável a maiores de 18 anos. Além disso, passou-se a reconhecer, por meio de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a chamada adoção simulada ou adoção à brasileira, caracterizada pelo registro do filho como próprio, com o consentimento dos pais biológicos, mas sem a observância das formalidades legais (Gonçalves, 2025).

Atualmente, a adoção é regida pela Lei n. 12.010/2009 (Lei Nacional da Adoção), em conjunto com o ECA e a CRFB/88. Essa legislação trouxe inovações relevantes ao tratamento jurídico da adoção, alinhando o ordenamento aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança e do adolescente (Madaleno, 2024).

Entre os avanços, destaca-se o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos, cuja aceitação tem sido consolidada pela jurisprudência, com base nos

direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. A legislação também admite a adoção por estrangeiros, ainda que com preferência para brasileiros, especialmente quando houver vínculos afetivos ou culturais com a criança (Gonçalves, 2025).

A adoção, para a especialista em Direito de Família, Maria Helena Diniz é:

Como se vê, é uma medida de proteção de uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado (Diniz, 2024; p. 577).

Com efeito, a adoção deve ser concedida sempre que oferecer reais vantagens ao adotando, sendo norteadas pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Todas as decisões devem priorizar o bem-estar, o desenvolvimento integral e a proteção dos menores. A principal vantagem da adoção é proporcionar a inserção da criança ou adolescente em ambiente familiar estável, equilibrado e propício ao seu crescimento físico, emocional, social e intelectual (Diniz, 2024).

Nesse sentido, Rolf Madaleno corrobora tal entendimento ao conceber o instituto da adoção como uma concretização ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme destaca em sua obra *Direito de Família*, 14ª edição - 2024:

Os filhos adotivos já representaram uma forma de realização dos desejos para pessoas, matrimônios ou uniões estáveis sem descendência; com o advento da doutrina dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, também no instituto da adoção a prioridade deixou de ser a realização pessoal dos adotantes e passou a prestigiar os interesses superiores da criança e do adolescente, substancialmente integrando uma célula familiar, capaz de proporcionar efetiva felicidade ao adotado. (Madaleno, 2024, p. 645).

O instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsto no ECA, possui requisitos específicos para sua efetivação. São eles: I) idade mínima de 18 anos do adotante, independentemente do estado civil, podendo a adoção ser feita por casais (casados ou em união estável) ou por pessoas solteiras (art. 42, §§1º e 2º, ECA); II) Existência de diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, §3 do ECA); III) O consentimento expresso do adotante, do adotado (se maior de 12 anos, o qual será ouvido em audiência), bem como dos pais ou representante

legal, salvo nas hipóteses em que os pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (art. 45, §1º, ECA); IV) Demonstração de que a adoção representar reais vantagens ao adotando e que se fundamenta em motivos legítimos (art. 43, ECA); V) Realização do estágio de convivência entre adotante e adotado, com prazo máximo de 90 dias, podendo ser dispensado ou prorrogado a critério do juízo competente, conforme as particularidades do caso concreto (art. 46, ECA); VI) Inscrição prévia do pretendente no Sistema Nacional de Adoção (SNA), respeitando a ordem cronológica de habilitação, exceto nas hipóteses previstas no artigo 50, §13, incisos I a III, do ECA (Brasil, 1990).

Diante dessas exigências, verifica-se que sexo, nacionalidade, estado civil ou deficiência física não constituem impedimentos à adoção, desde que o adotante demonstre capacidade afetiva e responsabilidade parental. Como afirma Gonçalves: “[...] é imprescindível que o adotante esteja em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues” (Gonçalves, 2025, p. 349).

Ressalte-se que a condição de pessoa com deficiência não impede o exercício da parentalidade adotiva. De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), em seu art. 6º, inciso VI, a deficiência não compromete a plena capacidade civil, incluindo o direito à adoção, desde que atendidos os requisitos legais (Brasil, 2015).

O ECA prevê procedimentos específicos para a adoção de menores de 18 anos, disciplinados nos artigos 165 a 170 (Brasil, 1990), de competência da Justiça da Infância e Juventude (art. 148, III). Já a adoção de maiores de idade é competência do Juízo da Família (Gonçalves, 2025).

O vínculo de filiação é constituído por sentença judicial, que confere ao adotado a condição de filho para todos os fins, inclusive no âmbito sucessório, equiparando-o juridicamente ao filho biológico, nos termos do artigo 41 do ECA. O prazo máximo para conclusão do processo de adoção é de 120 dias, prorrogável uma única vez, conforme estabelece o §10 do referido artigo (Brasil, 1990).

O procedimento tem início após o trânsito em julgado da sentença de perda do poder familiar, quando a criança deve ser inserida no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) em até 48 horas, em conformidade ao artigo 50, §8 (Brasil, 1990). Enquanto não localizada família adotiva habilitada, será preferencialmente acolhida por família cadastrada em programa de acolhimento familiar (Diniz, 2024).

Os pretendentes à adoção devem, obrigatoriamente, submeter-se a um processo de preparação psicossocial e jurídica, conforme o artigo 48, §11, do ECA (Brasil, 1990). Essa etapa pode, inclusive, envolver atividades de interação com crianças e adolescentes acolhidos, seja em unidades de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de proporcionar aos postulantes uma compreensão realista dos desafios e responsabilidades inerentes à parentalidade adotiva (Diniz, 2024).

O processo de preparação visa assegurar que os futuros adotantes estejam plenamente capacitados, tanto emocional quanto juridicamente, para o exercício da parentalidade responsável, sempre em conformidade com os princípios de proteção da criança e do adolescente (Gonçalves, 2025). Nesse sentido, Maria Helena Diniz ainda afirma:

O Poder Judiciário é que analisará a conveniência ou não, para o adotando, e os motivos em que se funda a pretensão dos adotantes, ouvindo, sempre que possível, o adotando, levando em conta o parecer do Ministério Público. O juiz deverá agir com prudência objetiva, verificando se os adotantes têm condições morais e econômicas de proporcionar um pleno e saudável desenvolvimento físico e mental ao adotando. Tutela-se o superior interesse do adotado, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fundada no afeto e na convivência familiar (Diniz, 2023, p. 607).

Na hipótese de ausência de pretendentes habilitados no território nacional, a adoção internacional poderá ser considerada, conforme dispõe o artigo 48, §10, do ECA (Brasil, 1990). Essa modalidade exige que o adotante resida em um país signatário da Convenção de Haia de 1993, e que fique comprovado, nos termos do artigo 51, inciso I do referido Estatuto, que a adoção internacional representa a alternativa mais benéfica e adequada para o adotando (Brasil, 1990).

Ademais, a adoção internacional somente será autorizada após o esgotamento das possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta nacional, salvo quando se tratar de adolescentes com mais de 12 anos que expressem, de forma livre e consciente, a preferência por ser acolhido por família residente no exterior, conforme previsão do artigo 51, inciso II, do ECA (Brasil, 1990).

Importante ressaltar que, nos casos de adoção internacional, brasileiros residentes fora do país possuem prioridade na adoção de crianças brasileiras, conforme estabelecido no próprio ECA. Todo o trâmite deverá ser rigorosamente acompanhado e fiscalizado pelas autoridades centrais competentes, de modo a

garantir a legalidade, a regularidade e, sobretudo, a proteção integral da criança ou adolescente, em consonância com os princípios fundamentais que regem a infância e a juventude no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1990).

É oportuno salientar que a adoção internacional também tem sido empregada como alternativa viável em situações que envolvem grupos de irmãos, dada a reconhecida dificuldade em encontrar pretendentes dispostos à adoção conjunta no território nacional (Gonçalves, 2025).

Diante do exposto, é possível afirmar que a adoção, no contexto jurídico brasileiro, representa uma verdadeira conquista da dignidade humana, construída ao longo do tempo por meio de sucessivas transformações legislativas, sociais e culturais. De uma prática inicialmente restrita e formalista, voltada ao interesse dos adotantes, a adoção evoluiu para um instituto que coloca a criança e adolescente no centro da proteção jurídica, guiado pelo princípio do melhor interesse e prioridade absoluta, bem como pelo direito fundamental da convivência familiar e comunitária.

O propósito do presente subcapítulo foi apresentar, resumidamente, o instituto da adoção passando pelas etapas necessárias até a inserção definitiva da criança e adolescente em uma família substituta. Para tanto, o próximo capítulo abordará da teoria à prática em relação ao direito à convivência familiar e comunitária e o princípio da prioridade absoluta.

## **2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A PRIORIDADE ABSOLUTA: DAS TEORIAS À PRÁTICA NO BRASIL**

A convivência familiar e comunitária constitui um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, mais do que um ideal afetivo, representa uma condição essencial para a formação da identidade, da autoestima e das relações sociais. Nesse sentido, a proteção integral e a prioridade absoluta atribuídas à infância e juventude impõem ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, ambientes seguros, afetivos e estruturados onde esses indivíduos possam crescer e se desenvolver plenamente.

O presente capítulo desta monografia tem como objetivo apresentar dados estatísticos atualizados, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), acerca da realidade do acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes no Brasil, evidenciando os mecanismos implementados pelo poder público para promover maior celeridade e eficiência nos processos de adoção. Assim como, analisar a realidade prática dos processos de destituição do poder familiar, por meio do exame de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de evidenciar o tempo médio de tramitação e julgamento desses processos, bem como examinar dados estatísticos extraídos do CNJ e do SNA, destacando eventuais incompatibilidades entre crianças e adolescentes disponíveis para adoção e perfil desejados pelos pretendentes habilitados.

Para fins de organização e melhor compreensão, o capítulo está estruturado em quatro subcapítulos: o primeiro subcapítulo apresenta dados estatísticos, fornecidos pelo CNJ e pelo SNA, acerca do acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil, tanto no acolhimento institucional, quanto no acolhimento familiar. O segundo subcapítulo analisa mecanismos implementados pelo poder público para que haja maior celeridade nos processos de adoção, a fim de promover vínculos de afeto e amor com a maior brevidade possível. O terceiro subcapítulo, estuda decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca do tempo que levam os processos de destituição do poder familiar, haja vista serem estes um dos maiores motivadores da morosidade nos processos de adoção no Brasil. Por fim, o quarto subcapítulo se concentra em análise de dados

estáticos retirados de gráficos disponíveis no painel de acompanhamento do CNJ e do SNA, acerca de informações das crianças disponíveis para adoção e dos pretendentes habilitados.

## 2.1 CRIANÇAS EM ACOLHIMENTO NO BRASIL: ANÁLISE DE DANOS DO CNJ E SNA

Desde o afastamento da criança de sua família biológica até a conclusão de que a medida de proteção mais adequada deva ser a destituição do poder familiar, e a conseqüente inserção em família substituta, todo o processo precisa ser conduzido com prioridade absoluta. Tal exigência decorre do fato de que esses procedimentos envolvem pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, exigindo do Estado e da sociedade uma resposta célere e eficiente, em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da CRFB/88 (Brasil, 1988) e no artigo 4º do ECA (Brasil, 1990).

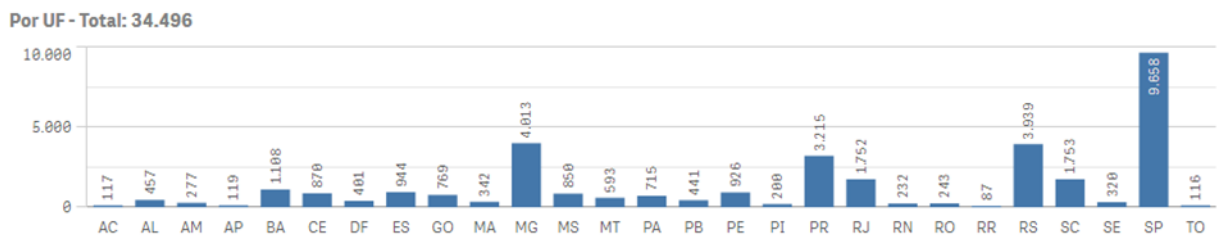
É imprescindível ressaltar que, nesse percurso, a criança ou o adolescente vivencia um processo de ruptura com vínculos afetivos estabelecidos, sendo afastado de seus pais, de sua residência e de seu meio social, para ser inserido em uma nova estrutura familiar, com rotinas, afetos e realidades completamente distintas. Tal contexto exige atuação interdisciplinar e sensível por parte dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Gonçalves, 2025).

Diante dessas disposições, torna-se relevante apresentar dados atualizados acerca do panorama da adoção no Brasil. De acordo com o Painel de Acompanhamento do SNA, até a data de 16 de junho de 2025, contabilizava-se um total de 34.496 crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar em todo o território nacional (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Contudo, é importante destacar que, desse contingente, apenas uma parcela encontra-se juridicamente disponível para adoção, pois muitas dessas crianças acolhidas permanecem vinculadas a programas de reintegração à família biológica, em conformidade com o entendimento de preservação de vínculos familiares e com o direito à convivência familiar. Outras, por sua vez, encontram-se aguardando a conclusão do processo judicial de perda do poder familiar, o qual representa requisito imprescindível para a disponibilização da criança ou adolescente ao cadastro de adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Diante desse contexto, torna-se oportuno colacionar, a seguir, dados atualizados acerca da quantidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil. Essa realidade evidencia a urgência na adoção de medidas que promovam a celeridade processual, sobretudo nos procedimentos de destituição do poder familiar, a fim de ampliar o número de crianças aptas a ingressar efetivamente no SNA.

Ilustração 1: Total de crianças acolhidas por Estado

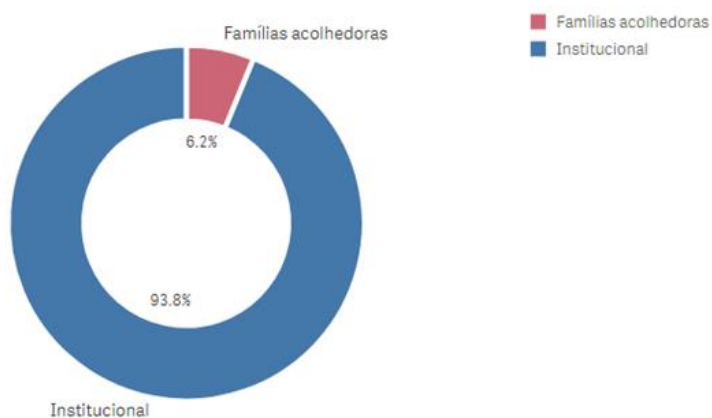


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Nesse cenário, torna-se necessária a distinção entre a quantidade de crianças acolhidas nas duas modalidades permitidas no ordenamento jurídico, Acolhimento institucional e familiar. O levantamento desses dados permite identificar a proporção de crianças e adolescentes submetidos a cada uma dessas formas de acolhimento, além de evidenciar a necessidade de expansão e fortalecimento dos programas de acolhimento familiar, os quais são considerados prioritários pela legislação vigente, conforme estabelece o artigo 34 do ECA (Brasil, 1990).

## Ilustração 2: Crianças em acolhimento institucional e familiar

Crianças e adolescentes acolhidos por tipo de serviço de acolhimento



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Nota-se que o número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil permanece expressivo. Do total de acolhidos, 93,8% encontram-se em acolhimento institucional, o que corresponde a aproximadamente 32.316 crianças e adolescentes, enquanto apenas 6,2% estão inseridos no acolhimento familiar, perfazendo um total de 2.128 crianças em famílias acolhedoras (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse panorama evidencia a predominância do acolhimento institucional em detrimento do acolhimento familiar, apesar das diretrizes legais que priorizam, sempre que possível, a inserção da criança ou adolescente em ambiente familiar, conforme preconiza o artigo 34 do ECA: “O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar” (Brasil, 1990).

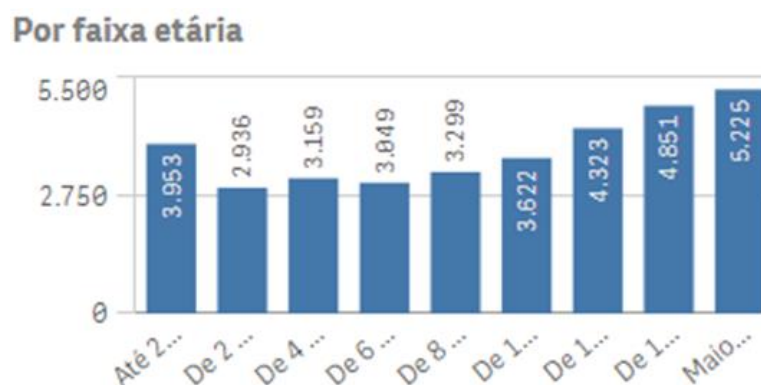
As razões que motivam o acolhimento são diversas, sendo as mais frequentes: a suspensão do poder familiar com vistas à posterior reintegração à família de origem, ou ainda, aquelas situações em que a criança ou adolescente aguarda a tramitação da ação de destituição do poder familiar, requisito indispensável para a habilitação de pretendentes e a futura inserção em família substituta (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Ademais, faz-se necessária a análise do tempo de permanência dessas crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento, com especial atenção à faixa etária em que se encontram, visto que a prolongada institucionalização pode

comprometer o desenvolvimento emocional e social, contrariando os princípios constitucionais da proteção integral, do melhor interesse da criança e adolescente e da prioridade absoluta (Madaleno, 2024).

Diante desse contexto, impõe-se, a seguir, a apresentação de dados detalhados acerca do perfil etário de crianças e adolescentes atualmente acolhidos no Brasil:

Ilustração 3: Faixa etária de crianças e adolescentes em acolhimento



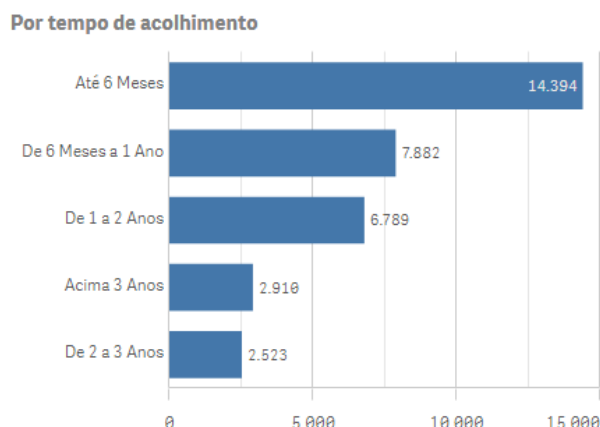
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

A partir da análise do gráfico apresentado, constata-se que a maior concentração de crianças e adolescentes em situação de acolhimento pertence à faixa etária acima de 16 anos, totalizando 5.225 adolescentes com idade superior a 16 anos. Em seguida, observa-se um número expressivo de adolescentes entre 14 e 16 anos, com 4.851 acolhidos, representando o segundo maior contingente etário entre os acolhidos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Considerando-se que, nos termos do artigo 2º do ECA, adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos de idade (Brasil, 1990), verifica-se que o número total de adolescentes institucionalizados ou em acolhimento familiar atinge 14.399, somando-se todas as faixas etárias compreendidas entre 12 e 18 anos. Tal dado revela, mais uma vez, um índice significativamente elevado de adolescentes em situação de acolhimento no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2025), o que evidencia um dos principais desafios enfrentados pelas políticas de proteção à infância e juventude: a dificuldade de reintegração familiar e de colocação em família substituta para adolescentes (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Importante evidenciar o tempo em que essas crianças e adolescentes encontram-se em acolhimento:

#### Ilustração 4: Tempo de acolhimento de crianças e adolescentes

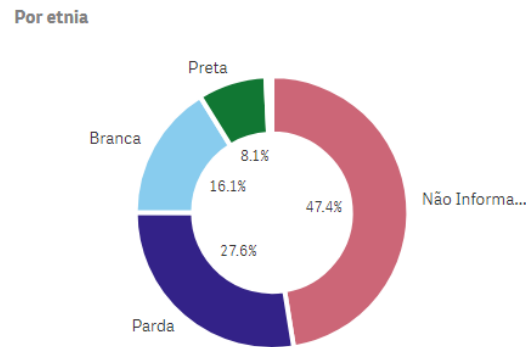


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Esses dados revelam que 14.394 crianças se encontram acolhidas por até seis meses, 7.882 por até um ano, e 2.910 permanecem em instituições por mais de três anos, caracterizando um período prolongado de institucionalização. Esse cenário evidencia a ausência prolongada do convívio familiar e seu potencial nocivo ao desenvolvimento da criança e adolescente. É possível deduzir que grande parte dos institucionalizados há mais de três anos corresponde àqueles adolescentes com idade superior a 12 anos, conforme apontado no gráfico anteriormente mencionado (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Outro dado relevante refere-se à etnia das crianças acolhidas no Brasil. De acordo com os registros disponíveis, 27,6% são pardas, 16,1% brancas e 8,1% pretas, enquanto 47,4% não possuem informação registrada quanto à etnia. Observa-se, portanto, que entre as crianças cuja etnia foi informada, a maioria é composta por pardas e brancas, justamente os grupos mais compatíveis com o perfil étnico geralmente preferido pelos pretendentes à adoção, o que pode favorecer a adoção dessas crianças em comparação àquelas pertencentes a grupos étnicos menos procurados ou invisibilizados pelas estatísticas, como as crianças pretas (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

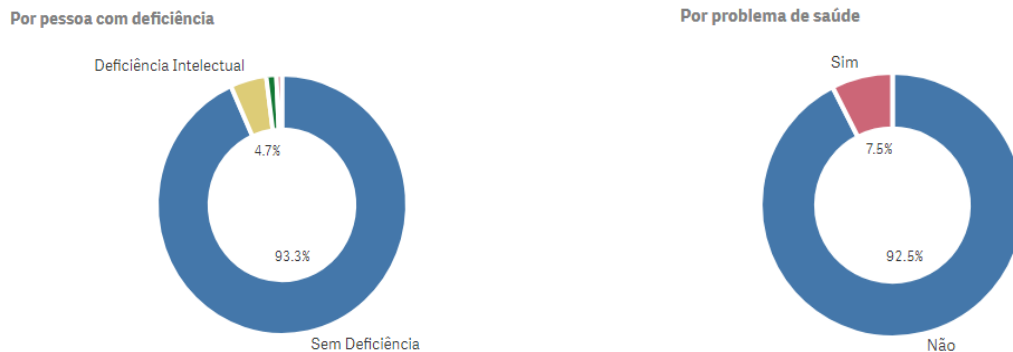
### Ilustração 5: Etnia das crianças e adolescentes em acolhimento



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Por fim, destaca-se o perfil de crianças e adolescentes institucionalizados que apresentam algum tipo de deficiência ou condição de saúde:

### Ilustração 6: Crianças e adolescentes acolhidas com deficiência ou problemas de saúde



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Estes últimos gráficos indicam que 1.613 das crianças acolhidas possuem algum tipo de deficiência intelectual, 452 possuem deficiência física e intelectual, enquanto 246 possuem deficiência física. Já aquelas com problemas de saúde correspondem a 2.587 do total. Embora representem uma minoria dentro do universo de crianças acolhidas, esses percentuais revelam a existência de um grupo particularmente vulnerável, cujas necessidades específicas exigem atenção diferenciada por parte do sistema de acolhimento e da política de adoção.

Após a destituição do poder familiar, a criança ou adolescente torna-se apto à adoção e, enquanto não é inserido em uma família substituta, permanece em

acolhimento institucional ou familiar. Esse acolhimento, no entanto, deve ser compreendido como medida excepcional e provisória, destinada a garantir proteção enquanto se busca um pretendente compatível. Com o objetivo de acelerar esse processo e reduzir o tempo de permanência em instituições, o poder público tem adotado estratégias para tornar os trâmites da adoção mais céleres e eficazes.

Nesse contexto, o próximo subcapítulo tem por finalidade evidenciar os mecanismos implementados pelo Estado, especialmente a criação e o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com vistas a promover maior agilidade e eficiência na concretização do direito à convivência familiar e comunitária.

## 2.2 A BUSCA POR CELERIDADE

Com o intuito de otimizar a gestão de dados e fortalecer a articulação entre os diversos órgãos envolvidos no sistema de garantias da infância e juventude, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qualidade de órgão central de planejamento estratégico e controle administrativo do Poder Judiciário, passou a desenvolver políticas judiciárias voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em especial à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, destaca-se a instituição do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), regulamentado pela Resolução n. 289/2019 do CNJ. O SNA é fruto da unificação dos antigos Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, em uma plataforma só, com o objetivo de proporcionar maior agilidade, transparência e efetividade às políticas públicas relacionadas à adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2020), em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da CRFB (Brasil, 1988)

O SNA concentra um vasto conjunto de informações fornecidas pelos tribunais de justiça, incluindo dados sobre o acolhimento institucional e familiar, a situação jurídica de crianças e adolescentes, seus perfis, bem como o cadastro dos pretendentes habilitados à adoção, em âmbito nacional e internacional. Essa centralização de dados permite o controle e o acompanhamento efetivo das diversas etapas do processo adotivo, favorecendo a tomada de decisões mais céleres, eficazes

e orientadas à proteção integral de crianças e adolescentes (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Este sistema conta com o apoio do Programa Justiça 4.0, o qual é gerido pelo CNJ e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), através de uma parceria entre Conselho Nacional da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (Conselho Nacional de Justiça, 2025):

Desde janeiro de 2024, o sistema vem sendo aprimorado pelo Programa Justiça 4.0. Entre os recursos mais recentes estão a busca ativa, que você conhecerá ao longo deste livro, e um módulo de pretendentes, que amplia as informações sobre os perfis de quem está disposto a adotar. Para além de uma plataforma tecnológica, o SNA é uma ferramenta de encontro: aproxima histórias, encurta distâncias e ajuda a transformar em realidade o desejo de formar uma família (Conselho Nacional de Justiça, 2025, p.8).

Nesse sentido, uma vez inserida a criança no SNA, inicia-se a busca por pretendentes previamente habilitados que possuam perfil compatível com as características e necessidades específicas. A habilitação para adoção é formalizada mediante processo judicial junto à Vara da Infância e Juventude, conforme prevê o artigo 50 do ECA (Brasil, 1990), ou o postulante poderá efetuar seu pré-cadastro diretamente no site do referido sistema. Essa etapa preliminar “[...] visa assegurar uma abordagem organizada e eficiente para conectar pais e/ou mães adotivos e crianças ou adolescentes que esperam por um lar” (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 6).

Após o pré-cadastro, é gerado um número de protocolo que deverá ser encaminhado à Vara da Infância e Juventude competente, onde se dará a abertura formal do processo de habilitação. Com o deferimento do pedido, os dados do pretendente são inseridos no SNA, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial. A habilitação possui validade de três anos, podendo ser renovada por igual período, mediante nova avaliação (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Uma vez habilitado, o pretendente poderá acompanhar sua posição na fila de adoção, atualizar seus dados de contato e utilizar a ferramenta de busca ativa disponível no sistema. Essa funcionalidade permite a consulta de perfis de crianças e adolescentes aptos à adoção, ampliando as possibilidades de formação de vínculos afetivos. Havendo manifestação de interesse por parte do pretendente, ou identificada a compatibilidade automática pelo sistema, a Vara da Infância e Juventude será

responsável por promover o contato inicial e, se for o caso, iniciar o estágio de convivência, etapa essencial para a consolidação do processo de adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O processo de manifestação de interesse em adotar uma criança ou adolescente ou grupo de irmãos, por meio do SNA, está limitado a uma única manifestação ativa por vez. Após o registro desse interesse, o pretendente deverá aguardar o posicionamento do juízo competente, o qual prestará as informações e orientações necessárias no prazo de 20 dias (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O estágio de convivência é uma etapa obrigatória, com duração de até 90 dias, prorrogável a critério do magistrado, e tem como objetivo promover a construção de vínculos afetivos entre adotante e adotado. Concluída essa fase, e estando presentes os requisitos legais, o juiz poderá proferir a sentença de adoção efetivando juridicamente o novo vínculo de filiação (Gonçalves, 2025).

O CNJ publicou uma notícia intitulada como: “Busca Ativa já promoveu a adoção de 1,1 mil crianças com mais de 8 anos ou deficiência” (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Segundo os dados apresentados na referida notícia, até abril de 2025, o mecanismo já havia possibilitado “[...] 193 adoções confirmadas, além de outras 31 crianças em estágio de convivência e 20 em fase inicial de aproximação” (Conselho Nacional de Justiça, 2025), revelando-se um instrumento relevante para acelerar o processo de aproximação entre adotantes e adotandos (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A notícia ainda destaca o relato de um casal do Paraná que, por meio da busca ativa, adotou uma adolescente de 15 anos, demonstrando, na prática, como essa ferramenta pode transformar realidades, promovendo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes historicamente preteridos nos processos de adoção.

Há um ano, minha esposa e eu tomamos uma das decisões mais importantes e transformadoras de nossas vidas: adotamos a E., uma adolescente de 15 anos. Desde o primeiro dia, foi como se ela sempre tivesse feito parte da nossa família. Sua chegada foi natural, sem estranhamento, e em pouco tempo já estávamos rindo juntos, como se tivéssemos compartilhado anos de convivência.

É uma menina extremamente alegre e falante — fala alto, inclusive! Nossa casa se encheu de energia com suas histórias intermináveis e momentos de pura diversão. Temos incontáveis lembranças de risadas espontâneas e situações engraçadas. Além disso, ela é muito obediente e sempre disposta a ajudar nas tarefas domésticas, o que tornou a rotina em casa ainda mais leve.

Como toda adolescente, ela tem suas peculiaridades. Ama doces, mas está precisando controlar a glicose. É apaixonada por animes e séries coreanas

e, embora nunca tenha namorado, descreve com muito romantismo como imagina o marido ideal. É fascinante ver sua visão de mundo, que muitas vezes ainda carrega a inocência de uma criança.

Ela também adora viajar e tem um paladar versátil, comendo de tudo. No entanto, quando o assunto é cozinha, as coisas ficam complicadas. Ela é um desastre culinário e extremamente desastrada no dia a dia — perde, quebra ou esquece objetos com facilidade. Para completar, tem crenças bastante peculiares: acredita firmemente na existência de sereias e lobisomens e até diz que há provas que comprovam isso!

Se há um desafio que enfrentamos, é ensiná-la a ser mais sincera. Quando faz algo errado, tende a mentir para evitar problemas. Esse tem sido um dos principais pontos que trabalhamos com ela, mostrando a importância da verdade e da confiança dentro da família.

Na escola, ela encontra dificuldades em praticamente todas as disciplinas, especialmente Português e Matemática. No entanto, tem um talento especial para o desenho — ainda não é nada extraordinário, mas demonstra criatividade e dedicação. Como está crescendo rápido, já é mais alta do que nós, o que às vezes nos rende momentos cômicos.

Ao longo desse ano, fizemos algumas viagens em família e aproveitamos muitos momentos juntos. A experiência de adotar uma adolescente tem sido incrível. Ao contrário do que muitos pensam, não nos arrependemos em nenhum momento. Pelo contrário, o fato de ela já ter certa independência e não precisar de cuidados intensivos, como uma criança pequena, torna o dia a dia mais tranquilo.

Nosso compromisso é ajudá-la a se tornar uma pessoa de bem. Temos ensinado valores importantes, como fé em Deus, educação financeira e hábitos saudáveis de alimentação. Acreditamos que, com amor, paciência e orientação, ela tem um futuro promissor pela frente.

Se você pensa em adotar, não descarte a possibilidade de acolher um adolescente. Eles trazem desafios, sim, mas também muito amor, alegria e a oportunidade de transformar vidas — a deles e a nossa. E mudou a nossa para melhor, e temos certeza de que há muitos outros adolescentes esperando por essa mesma chance (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Relatos como esse demonstram o quão importante é que o pretendente esteja aberto no momento de selecionar suas preferências, pensando primeiramente nas crianças que estão a espera de um lar que eles estão dispostos a fornecer. “Por trás de cada encontro entre uma criança e sua nova família, há um caminho trilhado com cuidado, responsabilidade e, muitas vezes, esperança silenciosa” (Conselho Nacional de Justiça, 2025)

Com o intuito de melhorar esse cenário, o SNA trouxe importantes inovações tecnológicas, como alertas automatizados que permitem aos juízes e corregedorias o acompanhamento dos prazos relacionados a cada criança acolhida e aos pretendentes à adoção. Esse mecanismo visa proporcionar maior celeridade processual e controle na tramitação dos casos, sempre em conformidade com a missão constitucional atribuída ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

O SNA tem se mostrado uma ferramenta fundamental, tanto para o Poder Judiciário quanto para os pretendentes habilitados, ao facilitar o acesso às

informações sobre crianças disponíveis para adoção e ao permitir uma gestão mais eficiente dos processos em trâmite (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Na tentativa de promover maior celeridade ao processo de inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutas, o poder público tem desenvolvido campanhas de conscientização voltadas à sensibilização da sociedade acerca da realidade vivenciada por aqueles que permanecem em instituições de acolhimento à espera de adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Paralelamente, são oferecidos cursos de preparação psicossocial e jurídica aos pretendentes à adoção, nos quais se procura, além de orientá-los sobre os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos do instituto, incentivá-los a ampliar seu perfil de aceitação (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Essas ações buscam não apenas informar, mas também mobilizar a população para a importância da garantia ao direito à convivência familiar. Para tanto, o próximo subcapítulo tem como propósito a análise de decisões judiciais acerca do tempo que se leva nos processos de destituição do poder familiar para posterior inserção em família substituta.

### 2.3 OS PROCESSOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E O TEMPO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 163, estabelece que o prazo máximo para conclusão do processo de destituição do poder familiar deve ser de 120 dias, salvo em situações excepcionalmente justificadas, competindo ao magistrado, após o esgotamento dos recursos para a manutenção da criança ou adolescente da família biológica, decidir pela destituição, como objetivo de viabilizar sua inclusão em uma família substituta (Brasil, 1990). Após a destituição, a criança ou adolescente deve ser inscrito no SNA, como etapa preparatória para adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2023)

Além do prazo máximo para os processos de destituição do poder familiar, o referido Estatuto também dispõe acerca da duração dos processos de adoção, com regulamento expresso no artigo 47, §10, prevê que o prazo máximo para a conclusão do processo também é de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão judicial devidamente fundamentada (Brasil, 1990).

De acordo com dados do CNJ, o tempo médio entre o início do processo e a sentença de adoção é de aproximadamente 10,5 meses. Ainda assim, entre os anos

de 2015 e 2020, constatou-se que 43,5% das adoções foram concluídas em prazo superior a 8 meses, o que evidencia a persistente dificuldade do sistema em cumprir os prazos legais e ideais para concretização do direito à convivência familiar (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A celeridade processual é aspecto de extrema relevância nas ações que envolvem crianças e adolescentes, considerando-se os impactos emocionais e psicológicos decorrentes da indefinição prolongada sobre sua situação familiar (Brasil, 2024). Nesse sentido, as decisões que seguem, embora os casos apresentados envolvem aspectos materiais relevantes, serão analisadas com enfoque, especialmente, na análise do tempo de tramitação processual e na compatibilidade entre a realidade e os prazos estipulados pela legislação vigente.

No ponto, passa-se à análise do entendimento jurisprudencial sobre a destituição do poder familiar, destaca-se a decisão proferida em 2023 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito de ação de destituição do poder familiar (Brasil, 2023). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DO FILHO E EXPOSIÇÃO A RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o melhor interesse do menor está na destituição do poder familiar de seus genitores, tendo em vista que: **a criança é acompanhada pelo Conselho Tutelar desde tenra idade**, devido a conflitos familiares, havendo, inclusive, registro de procedimento para apuração de suposto abuso sexual praticado por um tio materno; os pais nunca exerceram de forma responsável o poder familiar, ante a negligência sistemática na criação do filho, a exposição frequente da criança a risco à sua integridade física e psíquica e a vulnerabilidade do menor, em razão de o pai estar cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e a mãe fazer uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas; **o menor foi colocado em acolhimento institucional em 30/08/2017**, iniciando-se a partir daí esforços constantes para a reintegração à família natural, os quais mostraram-se infrutíferos; os avós maternos e paternos desistiram de assumir a guarda, alegando dificuldade de cuidar da criança; o juiz da causa agiu com cautela, **só autorizando a inscrição da criança no cadastro de adoção após um ano e meio de acolhimento institucional**, por observar que não houve mudança de comportamento dos genitores ou a reaglutinação familiar; **em 30/09/2019 foi deferida a guarda provisória aos interessados e iniciado o processo de adoção**, já se encontrando o menor, desde tal data, inserido em família substituta que vai ao encontro dos seus interesses. 3. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2023, p.1) **(grifo nosso)**.

No caso em questão, a criança vinha sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar desde a primeira infância, em razão de conflitos familiares, havendo inclusive

registro de investigação por possível abuso sexual perpetrado por um tio materno. Os genitores, por sua vez, demonstraram conduta reiteradamente negligente quanto ao exercício das suas responsabilidades parentais, expondo o filho a frequentes situações de risco à sua integridade física e emocional (Brasil, 2023).

O contexto de vulnerabilidade da criança foi agravado pela situação dos pais: o genitor encontrava-se cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, enquanto a genitora fazia uso abusivo de substâncias lícitas e ilícitas. Diante desse cenário, a criança foi encaminhada ao acolhimento institucional em agosto de 2017. Durante o período de acolhimento, foram realizadas diversas tentativas de reintegração familiar, todas infrutíferas. Inclusive, os avós maternos e paternos, que inicialmente foram considerados possíveis responsáveis, manifestaram desistência em assumir a guarda, alegando dificuldades para cuidar da criança (Brasil, 2023).

Diante da manutenção do quadro de negligência e vulnerabilidade, o magistrado atuou com cautela, autorizando a inscrição da criança no SNA apenas após um ano e meio de acolhimento institucional, período no qual foi constatada a ausência de qualquer mudança significativa no comportamento dos genitores ou na dinâmica familiar que possibilitasse a reintegração (Brasil, 2023).

Em setembro de 2019, foi deferida a guarda provisória aos adotantes, iniciando-se o processo de adoção. Desde então, a criança permaneceu inserida em família substituta, situação considerada pelo Judiciário como promotora de estabilidade e de efetiva proteção ao seu melhor interesse (Brasil, 2023).

Observa-se, portanto, que o trâmite processual, desde o início do acolhimento institucional até a concretização da guarda provisória com vistas à adoção, perdurou por aproximadamente dois anos (Brasil, 2023). Esse prazo excede significativamente o limite de 120 dias previsto no artigo 163 do ECA (Brasil, 1990).

Dando continuidade ao entendimento anteriormente exposto, destaca-se decisão proferida em 2024 pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, em mais um caso em que o prazo legal de 120 dias para conclusão da ação de destituição do poder familiar, previsto no artigo 163, do ECA foi ultrapassado:

**APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA ADOÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR **EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 120 DIAS** PREVISTO NO ECA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE FALTA INTIMAÇÃO AOS ATOS DO PROCESSO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA**

DA DEMANDA. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRELIMINARES. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DO FEITO POR EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO PREVISTO NO ECA, UMA VEZ QUE O PROCESSO DEPENDIA DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ALÉM DISSO, A DEMANDA ATRAVESSOU O PERÍODO PANDÊMICO, O QUE CONTRIBUIU PARA A DEMORA NA CONCLUSÃO DO FEITO. [...] DESSA FORMA, EMBORA OS APELANTES MANIFESTEM O INTERESSE DE REAVER A GUARDA DO MENINO, NÃO EMPREENDERAM NENHUM ESFORÇO EFETIVO PARA QUE SUA VONTADE SE CONCRETIZASSE AO LONGO DA AÇÃO. O INFANTE FOI INSERIDO NA FAMÍLIA ADOTIVA EM 2020 E, DESDE ENTÃO, ESTÁ COM TODOS OS SEUS DIREITOS ASSEGURADOS, OS QUAIS DEVEM PREVALECER SOBRE QUALQUER OUTRO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO (Brasil, 2024, p. 14) **(grifo nosso)**.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelos genitores da criança, na qual alegaram, em sede de preliminar, a nulidade do processo em razão do descumprimento do prazo legal estipulado para a conclusão da ação. Contudo, todas as preliminares foram rejeitadas pelo colegiado, o qual reafirmou que a extrapolação do prazo processual, por si só, não acarreta nulidade automática do feito, pois foi justificada pela necessidade de ampla produção probatória e os impactos gerados pelo período da pandemia da Covid-19, que ocasionou atrasos generalizados nos trâmites judiciais (Brasil, 2024).

Importante destacar que o infante foi inserido em família substituta no ano de 2020 e, desde então, segundo os autos, encontrava-se com todos os seus direitos fundamentais plenamente assegurados. O Tribunal, ao decidir pelo desprovimento do recurso, reforçou a primazia do princípio do melhor interesse da criança, evidenciando que os vínculos estabelecidos na nova família e a estabilidade conquistada deveriam prevalecer sobre eventuais direitos dos genitores biológicos (Brasil, 2024).

Essa decisão ilustra de forma clara que, embora o ordenamento jurídico estabeleça prazos processuais com o objetivo de garantir a celeridade e efetividade nas ações que envolvem crianças e adolescentes, tais prazos não são absolutos. Casos concretos podem exigir maior dilação temporal, desde que devidamente fundamentada a excepcionalidade, sempre com vistas à proteção integral e prioritária dos direitos da criança (Brasil, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão colegiada, apreciou um caso emblemático envolvendo o longo tempo de tramitação de uma ação de destituição do poder familiar que perdurou por aproximadamente 10 anos. A controvérsia foi objeto do Recurso Especial, julgado pela Terceira Turma do STJ. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR DA GENITORA (NO QUE IMPORTA À CONTROVÉRSIA). SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, BASEADO NOS PARÊCERES TÉCNICOS MAIS RECENTES DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE CONCLUÍRAM PELA POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR, DE FORMA GRADUAL, SEGUNDO UM PLANO DE AÇÃO, COM IMPOSIÇÃO DE SALUTARES MEDIDAS PROTETIVAS, CUJO DESCUMPRIMENTO TEM COMO CONSEQUÊNCIA, JUSTAMENTE, A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. **ACÓRDÃO QUE CONFERE PROVIMENTO À INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA, DE PLANO, DESTITUIR O PODER FAMILIAR, A CONSIDERAR A NÃO MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE NEGLIGÊNCIA, O QUAL PERDURARIA, EM SUA COMPREENSÃO, POR 10 (DEZ) ANOS.** NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES PARA A MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA NATURAL, DESDE QUE PRESERVADA A INTEGRIDADE DOS PACIENTES (O QUE SE DARIA, JUSTAMENTE, POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO ENGENDRADO NA SENTENÇA). RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 2. A sentença (com 75 laudas) e o acórdão (com 30 laudas) historiaram, de forma precisa, todos os fatos processuais, que evidenciam o detido **acompanhamento desse grupo familiar pela rede de apoio e pelo Poder Público desde o ano de 2013, em que a situação de violência aos direitos fundamentais dos pacientes, ocasionada pelo genitor, mostrava-se consideravelmente ostensiva** (envoltos a práticas delituosas, como tráfico de drogas na residência, agressões físicas perpetradas contra a genitora e até denúncia de abuso sexual do genitor para com sua enteada, filha mais velha da genitora, que, hoje, se encontra com a família estendida). Em relação a tais fatos, a genitora não teve nenhuma participação, apresentando-se (também) como vítima das condutas perpetradas pelo marido (atualmente, preso), inclusive de violência doméstica. Nos anos subsequentes, foram identificados atos de negligência no cuidado da prole, em decorrência, em boa medida, da situação de miserabilidade que a genitora se encontrava inserida, a culminar no **ajuizamento da subjacente ação de destituição do poder familiar contra os genitores em janeiro de 2023 (após dez anos, praticamente)**, cujos pareceres mais recentes são favoráveis à subsistência do poder familiar da mãe. [...] 6. **Todos os esforços expendidos até o presente momento pelo Poder Público e pela rede de apoio - destinados à proteção dos direitos dos filhos da recorrente - buscaram observar, na medida do possível, a preferência legal da família natural e estendida, por 10 (dez) anos, o que leva a crer que os fatos apurados eram passíveis de serem revertidos; do contrário, seria o caso de se questionar a tempestividade das providências levadas a efeito, até para viabilizar a colocação das crianças em família substituta (com uma idade menos avançada)**. (REsp n. 2.140.879/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.) (Brasil, 2024) **(grifo nosso)**.

No caso em questão, a Defensoria Pública interpôs recurso especial em favor da genitora, visando à reversão da decisão que havia acolhido o recurso do Ministério Público para destituir o poder familiar da mãe em relação a seus três filhos menores. O fundamento central da decisão recorrida foi a alegada manutenção do quadro de negligência por um período de cerca de dez anos (Brasil, 2024).

A sentença de primeiro grau e o acórdão apresentaram um detalhado histórico da situação familiar desde o ano de 2013. Nesse período, foram documentadas

diversas violações aos direitos fundamentais das crianças, cometidas sobretudo pelo genitor, que se envolveu em práticas delituosas como tráfico de drogas, violência doméstica e até suspeita de abuso sexual contra a enteada. Importante destacar que a mãe, por sua vez, também foi vítima de violência doméstica, fato que contribuiu para sua situação de vulnerabilidade social e emocional (Brasil, 2024).

Ao longo dos anos seguintes, a genitora foi acompanhada pela rede de proteção e passou a apresentar episódios de negligência quanto aos cuidados básicos com os filhos, o que levou ao ajuizamento da ação de destituição do poder familiar somente em janeiro de 2023. No entanto, os pareceres técnicos mais recentes da equipe multidisciplinar concluíram pela viabilidade da reintegração familiar, desde que mediante acompanhamento gradual e implementação de plano de ação com medidas protetivas (Brasil, 2024).

O Tribunal destacou ainda que, durante o extenso período processual, foram realizadas diversas tentativas de reintegração familiar e de acompanhamento, as quais, segundo os pareceres mais recentes, indicavam evolução positiva por parte da mãe. O STJ, então, deu provimento ao recurso especial, reformando a decisão que havia determinado a destituição do poder familiar, garantindo à genitora nova oportunidade para exercer plenamente seus deveres parentais, sob a supervisão do Estado e com a advertência de que eventual descumprimento do plano de ação acarretaria imediata destituição (Brasil, 2024).

O aspecto mais relevante para fins deste trabalho é o extenso lapso temporal entre o início da situação de risco e a decisão final do processo: um período de dez anos. Essa demora processual ilustra uma grave problemática ainda recorrente nas ações de destituição do poder familiar: a lentidão do Judiciário em decidir de forma célere questões que envolvem direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Brasil, 2024).

Evidencia-se, neste contexto, um ciclo muitas vezes observado em ações dessa natureza: sucessivas tentativas de reintegração familiar, intercaladas com episódios de negligência e violação de direitos, resultando em anos de indefinição jurídica para os menores envolvidos. Como exemplo concreto, um dos filhos da genitora, que tinha apenas cinco anos no início da tramitação, já contava com quinze anos à época da decisão final (Brasil, 2024).

No caso analisado, a decisão final pela manutenção do poder familiar da mãe pareceu adequada diante do cenário fático atualizado e do melhor interesse das

crianças, que manifestaram o desejo de permanecer com a genitora. Contudo, não se pode ignorar a falha estrutural que permitiu a perpetuação de um processo que durou uma década, contrariando os princípios da celeridade, proteção integral e prioridade absoluta (Brasil, 2024).

Na sequência, destaca-se ainda relevante decisão do Tribunal de Justiça do RS, proferida em sede de Habeas Corpus, a qual também evidencia a preocupação com a dimensão temporal e os impactos concretos das decisões judiciais nos tipos de ações envolvendo crianças e adolescentes.

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM MEDIDA DE PROTEÇÃO CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELO PAI BIOLÓGICO A TERCEIROS SEM VÍNCULO FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR DEVIDAMENTE ASSISTIDA RETIRADA DE AMBIENTE ACOLHEDOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, ajustando-se o ordenamento infraconstitucional a seus contornos.

2. A criança foi entregue irregularmente a um casal com o qual não possuía nenhum vínculo de parentesco, que, ao menos de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, tem proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que a menor recebeu cuidados médicos, assistenciais, educacionais e afetivos.

3. Não há nenhum incentivo por parte do Poder Judiciário à adoção irregular, pois o foco da proteção do Estado não deve ser o 'cadastro de adotantes', mas sim a criança e o adolescente, evitando-se, sempre que possível, sua retirada abrupta de um lar em que recebe segurança, afeto e cuidado - como nestes autos, pois privilegiar o formalismo do cadastro em detrimento da dor e do sofrimento infligidos à menor (inclusive reconhecidos pelos próprios executores da medida na origem) subverte toda a lógica constitucional sobre a matéria.

4. Portanto, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica da menor, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional da paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto.

5. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, com liminar confirmada. (HC n. 965.525/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 28/3/2025) (Brasil, 2025, p.1).

O presente caso envolveu uma situação de entrega irregular de uma criança por seu pai biológico a terceiros que não possuíam qualquer vínculo de parentesco com a menor. Diante dessa circunstância, foi determinada, em caráter liminar, a medida de acolhimento institucional da criança. No entanto, a Quarta Turma do

Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o habeas corpus, reconheceu a existência de flagrante ilegalidade na decisão que determinou a retirada imediata da criança do ambiente onde estava inserida (Brasil, 2025).

Segundo o entendimento do STJ, a medida de acolhimento institucional não observou o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da CRFB/88 e as determinações do ECA. Destaca-se que, mesmo se tratando de uma situação de adoção irregular, o foco central das decisões deve ser sempre a proteção integral da criança, considerando seu bem-estar físico, emocional e psicológico (Brasil, 2025).

O Tribunal reconheceu que, embora o casal responsável pela criança não integrasse o cadastro nacional de pretendentes à adoção, a menor estava inserida em um ambiente acolhedor, seguro e afetivo, recebendo cuidados médicos, educacionais e emocionais adequados. Ressaltou-se que a proteção à criança deve prevalecer sobre o formalismo processual, de modo a evitar traumas e prejuízos decorrentes de mudanças abruptas e desnecessárias de ambiente, especialmente quando não há risco iminente à integridade física ou psíquica da menor (Brasil, 2025).

A decisão teve como fundamento principal o princípio do melhor interesse da criança e, sobretudo, a prioridade absoluta que rege os direitos das crianças e adolescentes, bem como evidenciou a preocupação do STJ em evitar que a morosidade ou a rigidez formal comprometam o bem-estar infantojuvenil, trazendo à tona, mais uma vez, a importância de decisões céleres, responsáveis e centradas no interesse superior da criança (Brasil, 2025).

Diante das análises realizadas, evidencia-se como o Poder Judiciário tem tratado os processos de destituição do poder familiar e a consequente inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutas. A partir dos casos apresentados, percebe-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis, a morosidade processual e a excessiva formalização dos procedimentos ainda representam entraves significativos para a concretização desses direitos.

Na sequência, o próximo subcapítulo abordará a realidade da adoção e as (im)possibilidades do gozo do direito à convivência familiar da criança e do adolescente evidenciando dados das crianças disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos pretendentes habilitados.

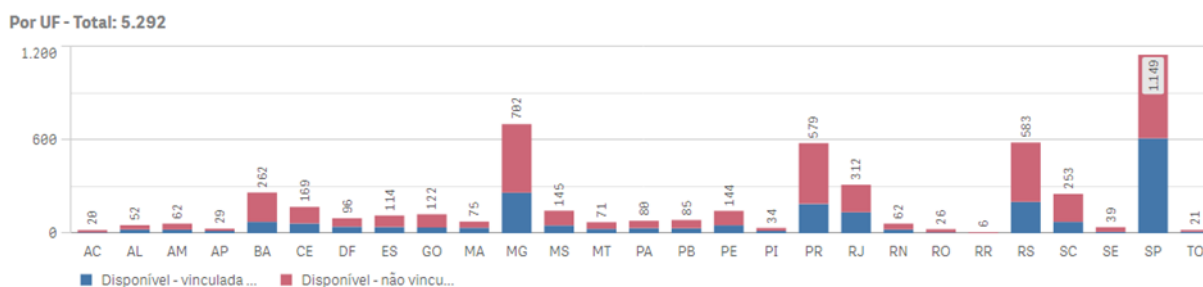
## 2.4 REALIDADE DA ADOÇÃO E AS (IM)POSSIBILIDADES DO GOZO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A adoção é um instituto que possibilita garantir direitos fundamentais e mudar, para melhor, a vida de muitas pessoas no Brasil, principalmente daquelas crianças que aguardam ansiosamente por um lar que traga pertencimento, aconchego, afeto e amor. Bem como, às famílias, que buscam um filho para chamar de seu, que aguarde por uma criança ou adolescente que traga cor, luz, alegria e amor para seu lar (Levinzon, 2020).

Contudo, a realidade da adoção no Brasil traz grandes preocupações tendo em vista que há uma quantidade alarmante de crianças institucionalizadas por períodos prolongados, crianças disponíveis nos sistemas de adoção e pretendentes aguardando por longos períodos na fila de adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Do total de 34.496 crianças e adolescentes em acolhimento, apenas 5.292 encontram-se juridicamente aptos para adoção, ou seja, aproximadamente 15,3% do total de acolhidos (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Essas crianças e adolescentes já passaram pelas tentativas de reintegração familiar e tiveram concluído o processo judicial de destituição do poder familiar, conforme determina a regulamentação do SNA (Conselho Nacional de Justiça, 2020) e elenca o gráfico a seguir:

Ilustração 7: Crianças disponíveis para adoção



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Destaca-se que, para que uma criança ou adolescente seja inserido no cadastro de adoção, é indispensável o esgotamento prévio de todas as alternativas de manutenção dos vínculos com a família biológica, conforme artigo 28, §1 do ECA

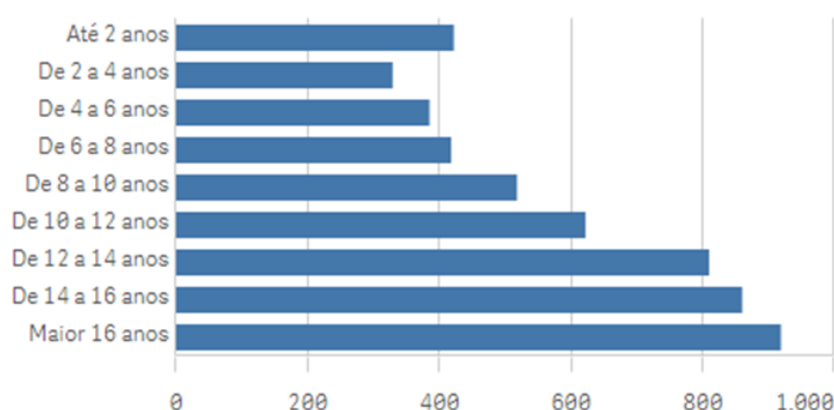
(Brasil, 1990). Assim, as crianças e adolescentes disponíveis para adoção encontram-se aguardando exclusivamente a vinculação com uma família habilitada disposta a adotar, estando, portanto, plenamente aptos à adoção sob o aspecto jurídico (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Além disso, observa-se que, em consonância com o perfil geral de crianças e adolescentes em acolhimento, a maior parte daqueles que atualmente se encontram disponíveis para adoção também é composta por adolescentes. Há aproximadamente mil adolescentes com mais de 16 anos na fila de adoção, aguardando a formação de vínculo com uma família substituta (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse dado evidencia o descompasso entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e o perfil comumente desejado pelos pretendentes, que, em sua maioria, priorizam crianças com idades inferiores a 6 anos. A realidade estatística revela que, quanto maior a idade da criança ou adolescente, menores são as chances de concretização da adoção, situação que reforça a necessidade de políticas de incentivo à adoção tardia e de ações de sensibilização voltadas à sociedade civil (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Ilustração 8: Faixa etária das crianças disponíveis para adoção

Por faixa etária

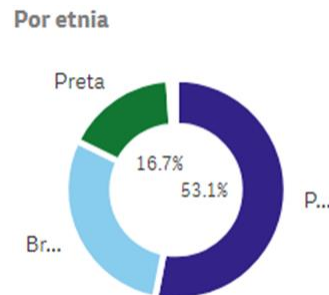


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Em relação ao perfil étnico-racial e de gênero dos infantes disponíveis para adoção, verifica-se que a maioria é composta por indivíduos autodeclarados pardos, representando 53.1% do total, segundo os dados do gráfico seguinte. Este dado reflete, de certa forma, a composição demográfica brasileira, mas também levanta

importantes discussões sobre eventuais preferências étnico-raciais manifestadas pelos pretendentes à adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

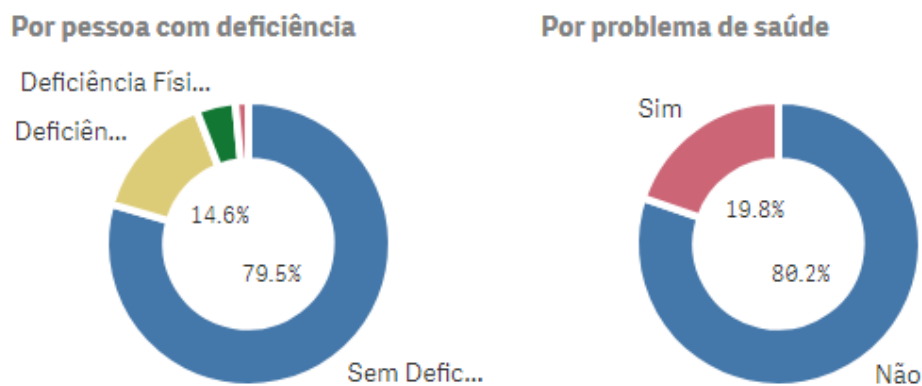
Ilustração 9: Perfil de crianças disponíveis para adoção por etnia.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Dentre os demais perfis de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, destacam-se as crianças que apresentam algum tipo de deficiência ou problema de saúde, aproximadamente 1.069 crianças disponíveis para adoção possuem alguma doença. Já as crianças que possuem algum tipo de deficiência, cerca de 788 apresentam deficiência intelectual, 239 possuem deficiência física associada à deficiência intelectual e outras 80 apresentam deficiência física (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Ilustração 10: Perfil de crianças disponíveis para adoção com problemas de saúde ou alguma deficiência



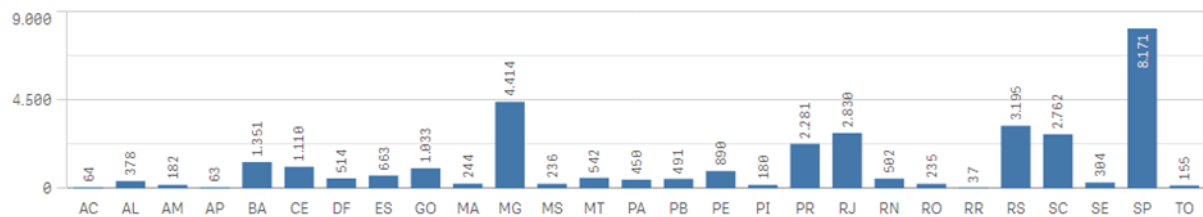
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Para aprofundar a discussão, é imprescindível analisar o perfil dos pretendentes à adoção. No momento da habilitação, após o cumprimento de todas as etapas do processo, os pretendentes têm a possibilidade de indicar suas preferências em relação às características da criança ou adolescente que desejam adotar. Essas preferências abrangem aspectos como faixa etária, gênero, etnia, existência de doenças ou deficiências, disponibilidade para adoção de grupo de irmãos, entre outros critérios (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Atualmente, o Brasil conta com um total de 33.277 pretendentes ativos, regularmente habilitados e aguardando o processo de vinculação com uma criança ou adolescente (Conselho Nacional de Justiça, 2025), como demonstrado no gráfico a seguir:

Ilustração 11: Pretendentes ativos

Por UF - Total: 33.277

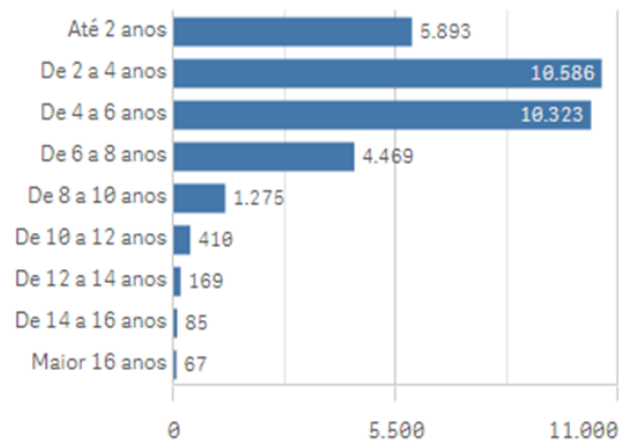


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

O gráfico a seguir mostra a faixa etária pretendida pelos adotantes:

Ilustração 12: Preferência por faixa etária

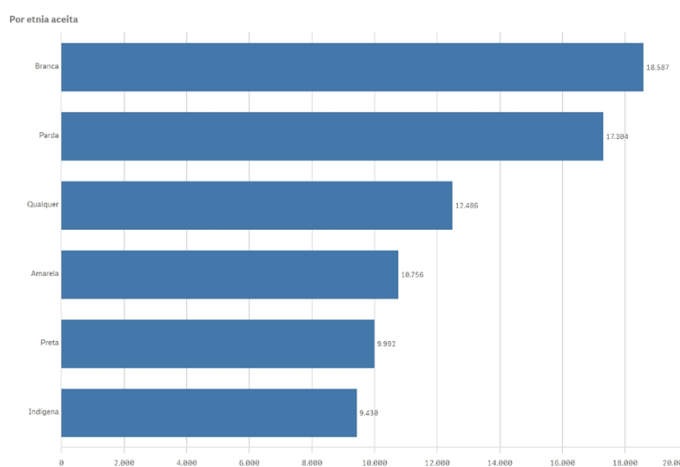
Por idade aceita



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Conforme demonstrado na ilustração acima, observa-se que 10.586 pretendentes manifestam preferência por crianças de 2 a 4 anos, enquanto 10.323 optam por crianças até 6 anos de idade. Esses dados evidenciam uma tendência significativa de preferência por crianças com menor faixa etária (Conselho Nacional de Justiça, 2025). Continuando nessa linha de raciocínio, passa-se a observar a preferência por etnia e raça:

Ilustração 13: Preferência dos pretendentes quanto a etnia das crianças



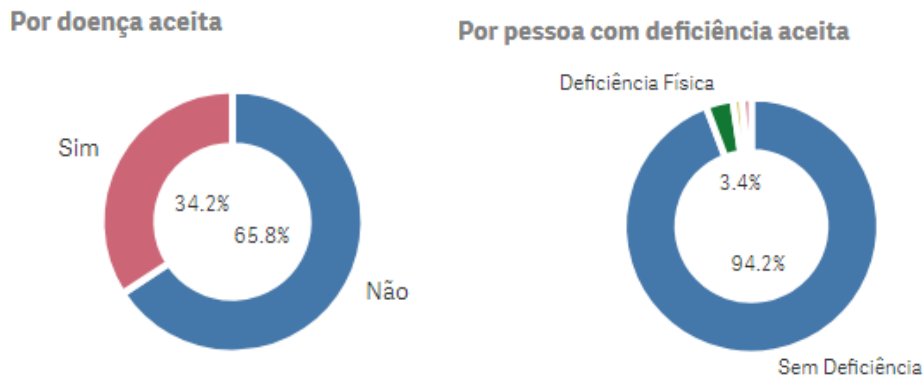
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

Ainda dentro dessa linha de raciocínio, é imprescindível destacar as preferências dos adotantes quanto à etnia/raça das crianças. Os dados apontam que 18.587 pretendentes optam por crianças brancas, enquanto 17.301 aceitam crianças pardas. Apenas 12.486 pretendentes afirmaram não possuir preferência quanto à etnia, o que, de certa forma, amplia o leque de possibilidades de vinculação pelo SNA. Por outro lado, observa-se um número significativamente menor de pretendentes que manifestam interesse pela adoção de crianças pretas, o que agrava a dificuldade de destinação dessas crianças para uma família substituta (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

É igualmente relevante destacar que aproximadamente 31,34 mil pretendentes demonstram interesse exclusivo por crianças sem qualquer tipo de deficiência. Em contrapartida, apenas cerca de 1,14 mil pretendentes aceitam crianças com deficiência física, 402 aceitam crianças com deficiência física associada à deficiência intelectual, e somente 381 pretendentes estão dispostos a adotar crianças com

deficiência intelectual. No que tange à saúde, embora 11,38 mil pretendentes aceitam crianças com algum tipo de doença, outros 21,88 mil expressamente rejeitam essa possibilidade (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Ilustração 14: Perfil de preferência dos pretendentes quanto a crianças com doença ou deficiência



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2025.

As estatísticas também revelam um perfil predominante de pretendentes que buscam crianças brancas, com idade entre 0 a 6 anos, sem doenças, deficiências ou inserção em grupos de irmãos. Em contraposição, o perfil das crianças disponíveis para adoção é majoritariamente composto por crianças e adolescentes pardos ou pretos, com mais de 12 anos de idade e, em muitos casos, com histórico de problemas de saúde, deficiências ou pertencentes a grupos de irmãos (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

Para tanto, é pertinente e lógico o entendimento de Gina Khafif Levinzon, acerca das expectativas idealizadas por muitos pretendentes à adoção, os quais, ao preencherem seus cadastros, estabelecem uma série de exigências e limitações na tentativa de adotar crianças consideradas perfeitas. A autora ressalta a importância de que os futuros pais adotivos compreendam a realidade dos filhos que irão acolher, com todas as suas particularidades, dificuldades e histórias de vida.

Os pais adotivos precisam conhecer seus filhos, suas peculiaridades, aceitá-las, admirá-las e tomar cuidado com suas próprias expectativas. Os filhos não serão como os pais imaginam. Eles têm características próprias. Crianças adotadas com uma idade mais avançada podem apresentar maior dificuldade em se concentrar nos estudos, ou dificuldades de relacionamento, em função de sua história anterior de privação ambiental. Elas precisam de tolerância, paciência e, principalmente, ser amadas com suas limitações (Levinzon, 2020, p. 61).

Essa reflexão evidencia a necessidade de um olhar realista e empático por parte dos pretendentes à adoção, para que estejam preparados para lidar com as possíveis dificuldades que podem surgir no processo de adaptação e desenvolvimento da criança, especialmente quando se trata de crianças mais velhas que já vivenciaram situações de vulnerabilidade e privação (Levinzon, 2020).

Diante de todo o exposto, o presente subcapítulo buscou demonstrar as estatísticas que perfazem a adoção no Brasil atualmente, os critérios de escolha estabelecidos pelos pretendentes, revelando uma realidade que demanda reflexão, políticas públicas específicas e mudanças culturais em torno do instituto da adoção.

## CONCLUSÃO

Com base na análise empreendida ao longo deste trabalho, é possível concluir que a adoção no Brasil, apesar dos avanços normativos promovidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda enfrenta sérios entraves para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à garantia da convivência familiar e comunitária.

A presente pesquisa teve como propósito analisar a adoção no Brasil sob a ótica do princípio da prioridade absoluta e os impactos decorrentes da sua inobservância nos processos de destituição do poder familiar e adoção. Considerando-se que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, a sua proteção integral e prioritária, exigindo do poder público, da sociedade e da família esforços permanentes para assegurar seus direitos fundamentais.

Observou-se que durante todo o percurso histórico da evolução do tratamento jurídico conferido à infância e juventude no Brasil, essas pessoas eram invisibilizadas no ordenamento jurídico, sendo consideradas como meros menores e sujeitas a políticas repressivas. Com a promulgação da CRFB/88 e a entrada em vigor do ECA, consolidou-se um novo paradigma, baseado na proteção integral e na prioridade absoluta, por meio do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e merecedores de atenção especial do Estado, da sociedade e da família.

Contudo, ao longo deste estudo, observou-se que, na prática, a concretização desses direitos ainda esbarra em obstáculos estruturais e procedimentais. A morosidade nas decisões judiciais relativas à destituição do poder familiar e à adoção, somada à escassez de políticas públicas eficientes, contribui para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, impedindo a efetiva inserção em famílias substitutas e afetando negativamente seu desenvolvimento integral.

O processo que se inicia com a destituição do poder familiar até a efetiva integração da criança ou adolescente em família substituta compreende diversas etapas, incluindo as tentativas de reintegração na família biológica. Somente após esgotadas tais alternativas é que a criança ou adolescente é inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e posterior adoção, ou não.

A constante tentativa de reintegração familiar, mesmo em casos de reiterada negligência parental, é uma das razões que dificultam a adoção posterior. Frequentemente, crianças ingressam no cadastro de adoção apenas quando já atingiram a adolescência, o que diminui drasticamente suas chances de serem acolhidas por uma nova família.

Diante desse cenário, constata-se a possibilidade de violações aos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que tange ao direito à convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 227 da CRFB/88 e no artigo 19 do ECA. Nesse contexto, emerge uma indagação recorrente no âmbito da adoção no Brasil: como é possível que existam atualmente 34.496 crianças e adolescentes em acolhimento institucional, das quais 5.292 estão juridicamente aptas à adoção, enquanto mais de 33 mil pretendentes habilitados aguardam na fila para adotar?

Essa disparidade reflete, em grande medida, a morosidade na tomada de decisões relacionadas ao exercício e à destituição do poder familiar. É importante compreender que a solução não reside apenas em destituir os pais do poder familiar, pois a família biológica ainda representa, para a criança e o adolescente, um núcleo afetivo relevante. Mesmo em contextos de vulnerabilidade, muitas vezes persistem vínculos afetivos e laços de sangue que não são facilmente rompidos, exigindo do judiciário uma análise cautelosa e individualizada de cada caso.

Contudo, é necessário destacar que crianças e adolescentes gozam de ampla proteção conferida pela CRFB/88 e pelo ECA, justamente por estarem em peculiar condição de desenvolvimento. Não obstante, essa proteção nem sempre se reflete na prática, especialmente diante da morosidade dos procedimentos judiciais que envolvem essas crianças, o que contraria diretamente o princípio da prioridade absoluta.

Evidentemente, a lentidão processual não é o único obstáculo que compromete o pleno desenvolvimento das crianças acolhidas. A discrepância entre o perfil desejado pelos pretendentes à adoção e o perfil das crianças disponíveis (em sua maioria mais velhas, grupos de irmãos ou com alguma deficiência) constitui outro fator relevante que dificulta a efetivação do direito à convivência familiar por meio da adoção no Brasil.

A disparidade entre o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos pretendentes representa outro obstáculo relevante. Embora haja milhares de pessoas habilitadas à adoção, muitas impõem restrições

etárias, físicas e sociais que dificultam a efetivação do vínculo adotivo, evidenciando a necessidade de maior sensibilização da sociedade quanto à adoção tardia e inclusiva. Além disso, o prolongamento das tentativas de reintegração familiar, ainda que importantes para preservar vínculos biológicos, torna-se muitas vezes incompatível quando há reincidência de negligência ou violação de direitos, atrasando decisões que deveriam priorizar o bem-estar e o futuro da criança ou adolescente.

A hipótese inicialmente formulada, de que a inobservância do princípio da prioridade absoluta e dos prazos legais pode resultar em violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, foi confirmada. Verificou-se que a morosidade nos processos de destituição do poder familiar e adoção representa um obstáculo à efetivação do direito à convivência familiar, à proteção integral e ao desenvolvimento pleno desses sujeitos.

Essa aparente contradição revela um fenômeno amplamente discutido na doutrina e nas políticas públicas de infância: o desalinhamento entre o perfil das crianças disponíveis para adoção e o perfil desejado pelos pretendentes. Embora haja milhares de pessoas dispostas a adotar, as restrições impostas por grande parte desses pretendentes quanto às preferências das características das crianças e adolescentes, tornam a compatibilização dos perfis um desafio prático e jurídico constante.

Um exemplo expressivo dessa incompatibilidade diz respeito à faixa etária. Os dados evidenciam que a maioria absoluta dos pretendentes manifesta preferência por crianças de até 6 anos de idade, enquanto, como já demonstrado, o maior contingente de crianças e adolescentes disponíveis para adoção é composto por adolescentes com mais de 12 anos, especialmente aqueles acima de 16 anos. Tal realidade acarreta a prolongada permanência desses adolescentes no sistema de acolhimento, muitas vezes até a maioridade, sem que tenham a oportunidade de serem inseridos em uma família substituta.

Diante dessa realidade, surge outro questionamento importante: por que há tantas crianças e adolescentes com mais de 16 anos permanecendo nos serviços de acolhimento? A resposta a essa indagação passa, inevitavelmente, pela análise das preferências dos pretendentes e sobretudo pela morosidade que ainda persiste em muitos processos de destituição do poder familiar, além da inobservância dessas crianças antes da suspensão do poder familiar.

Há uma realidade no Brasil que insiste em não fechar: milhares de crianças em situação de acolhimento institucional, juridicamente disponíveis para adoção, permanecem à margem do direito fundamental à convivência familiar. Muitas delas, vítimas de contextos de extrema vulnerabilidade, negligência e violência, sofrem não apenas pelo abandono da família de origem, mas também pelo desamparo do Estado e da sociedade, que, embora tenham o dever constitucional e legal de protegê-las, muitas vezes se omitem diante de sua dor silenciosa.

Com frequência, essas crianças passam anos sendo invisibilizadas, até que, finalmente, são identificadas pelo sistema de proteção. No entanto, quando seus direitos começam a ser efetivamente reconhecidos, já se passaram longos anos de sofrimento. Enfrentam, então, um percurso ainda mais demorado: tentativas de reintegração familiar, processos de destituição do poder familiar e, por fim, a espera na fila da adoção. Quando enfim são consideradas aptas para adoção, muitas já se encontram em idade avançada, fora do perfil desejado pela maioria dos pretendentes.

A consequência é devastadora: crianças e adolescentes que já sofreram nas mãos de suas famílias de origem continuam a sofrer, agora pela espera prolongada nos abrigos, nutrindo a esperança de que um dia serão adotadas e poderão experimentar o amor, o cuidado e o respeito que sempre mereceram.

Essa é a realidade de milhares de crianças e adolescentes no sistema de adoção brasileiro. Mudar esse cenário exige medidas concretas e urgentes. Em primeiro lugar, é fundamental garantir atendimento psicológico adequado, considerando os inúmeros traumas emocionais que essas crianças carregam. Além disso, é imprescindível promover a celeridade dos processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, garantindo que os procedimentos de destituição do poder familiar e de adoção não se arrastem por anos.

Também se faz necessário o fortalecimento das equipes técnicas e interdisciplinares, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, com profissionais devidamente capacitados e sensíveis às necessidades dessa população. Tais profissionais devem atuar desde o estudo social até o acompanhamento no estágio de convivência e, quando for o caso, no processo de reintegração familiar.

Paralelamente, é urgente desenvolver campanhas que sensibilizem a sociedade sobre a adoção de crianças com perfis pouco procurados, como aquelas com deficiência, maiores de 8 anos, adolescentes, grupos de irmãos e crianças de todas as etnias e características. A adoção deve ser guiada pelo amor e pela

disponibilidade emocional dos adotantes, e não pela busca por uma criança “idealizada”.

Ademais, recomenda-se que futuras pesquisas se debrucem sobre as consequências psicológicas e sociais da institucionalização prolongada, bem como sobre a avaliação da eficácia das políticas públicas voltadas à adoção, especialmente daquelas destinadas às crianças que estão fora do perfil preferencial dos adotantes.

Conclui-se, portanto, que assegurar a celeridade e a efetividade dos processos de adoção não é apenas uma exigência legal, mas uma responsabilidade coletiva e institucional. Trata-se de um compromisso com a transformação de vidas, com a garantia do direito à convivência familiar, à dignidade, ao afeto e ao pleno desenvolvimento de milhares de crianças e adolescentes brasileiros.

Portanto, a efetivação da prioridade absoluta exige mais do que normas bem-intencionadas: demanda ações concretas, políticas públicas estruturadas e um Judiciário ágil, sensível e comprometido com a realidade de quem mais necessita. A melhoria da estrutura dos serviços de acolhimento, a ampliação de equipes técnicas capacitadas e a adoção de medidas que promovam o acompanhamento psicológico e social dos acolhidos são fundamentais para um processo de adoção mais humanizado e célere. É urgente, também, promover campanhas de conscientização que ampliem a compreensão social sobre o significado da adoção, valorizando todas as infâncias, independentemente da idade, cor, condição física ou trajetória de vida.

Diante disso, reafirma-se que garantir a celeridade, efetividade e sensibilidade nos processos que envolvem crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional não é apenas um imperativo jurídico, mas um dever ético e social. As crianças têm pressa de viver e de amar e cabe ao Estado, à sociedade e às famílias corresponderem a essa urgência, assegurando a cada uma delas o direito fundamental de crescer em um ambiente de afeto, cuidado e dignidade. A adoção, quando realizada com responsabilidade e empatia, transforma destinos e materializa o princípio da proteção integral. Que futuras pesquisas possam aprofundar os impactos da institucionalização prolongada e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à infância e à juventude no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.023.403/DF**. Quarta turma. Relator: Min. Raul Araújo. Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=Agravo+Interno+no+Agravo+em+Recurso+Especial+2.023.403&O=JT>>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. **Apelação Cível 50017725820208210063/RS**. Oitava Câmara Cível., Relator: Des. Jose Antonio Daltoe Cezar. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. **Habeas Corpus 965.525/MT**. Quarta Turma. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202404591630&dt\\_publicacao=28/03/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404591630&dt_publicacao=28/03/2025). Acesso em: 20 jun. 2025

BRASIL. **REsp n. 2.140.879/SC**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo\\_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=ACOR&pesquisaAmigavel="+destitui%E7%E3o+do+poder+familiar&thesaurus=JURIDICO&i=11&l=10&tp=T&operador=e&livre=DESTITUI%C7%C3O+DO+PODER+FAMILIAR&b=ACOR](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&b=ACOR&pesquisaAmigavel=). Acesso em: 20 jun. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ. 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 28 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Atualização do SNA amplia informações sobre pretendentes à adoção**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/atualizacao-do-sna-amplia-informacoes-sobre-pretendentes-adocao/>>. Acesso em: 21 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Busca Ativa já promoveu a adoção de 1,1 mil crianças com mais de 8 anos ou deficiência.** Agência de Notícias CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-ativa-ja-promoveu-a-adocao-de-11-mil-criancas-com-mais-de-8-anos-ou-deficiencia/>>. Acesso em: 20 mai.2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Destituição do poder familiar e adoção de crianças.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-sumarioexecutivo-final.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnostico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA2020\\_25052020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de utilização do SNA para pretendentes à adoção.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/guia-de-uso-do-sna-pelospretendentes-habilitados-ou-interessados-em-iniciar-1.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: painel de acompanhamento.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 17 out 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>>. Acesso em: 3 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tecnologia a serviço do amor: histórias de adoção.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/tecnologia-servico-amor-historias-adocao-sna.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

FARIA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. Análise de alguns dos principais princípios constitucionais norteadores dos direitos da criança e do adolescente. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Minas Gerais, v. 21, 2018, p. 113 - 151. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/39807>>. Acesso em: 29 out. 2024.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/>>. Acesso em: 21 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - **Direito de Família** - Vol.6 - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626151/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LEVINZON, Gina K.; LISONDO, Alicia Dorado de; ARIOLLI, Ana Carolina G. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Blucher, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521212751/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

LEVINZON, Gina K. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521219453/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, 2017, p. 313-329. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/39805>>. Acesso em: 29 set. 2024.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** - 17ª Edição 2025. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 26 jun. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Comentado. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <[https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU\\_DireitosHumanos\\_DUDH\\_UNICRio\\_20250310.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<https://www.un.org/pt>>. Acesso em: 21 out. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** - 10ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de; A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, 2019. Disponível em: <[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia\\_Moreira\\_Nunes\\_de\\_Souza.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf)>. Acesso em: 21 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 19th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649686/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 18th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da Criança e do Adolescente**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624603/>>. Acesso em: 21 out. 2024.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente** - 3ª Edição 2025. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626441/>. Acesso em: 20 jun. 2025.